

ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

207/72

13.30 hs.

AUDIÊNCIA DIA: 30/10/72



0545

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

11%

8092
3/11/72

PLENO

TRT - SP N.º 207 / 72
18 / 10 / 72

052



RELATOR: Juiz AFFONSO TRIXEIRA FILHO
REVISOR: Juiz NELSON TAPAJÓS

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: CAPITAL

SUSCITANTE: SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Agnes Jane Le Parente (b. 4)

SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº R.O.C. 95

RC

TRIP

TRIP

RECU
DISC

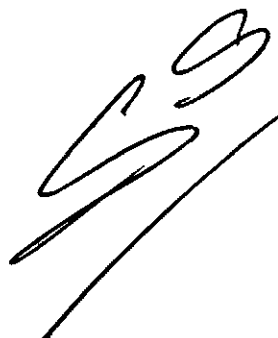
RECORRE

EXM^o. SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

13001 1309Z 255622
PROTOCOLO GERAL
S.A. SECÇÃO DE COMUNICAÇÕES

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

14/10
15.51



O SINDICATO DOS OPERADORES CINE
MATOGRAFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Presidente-
e advogado abaixo assinados, vêm à presença de V.Exa. -
expôr e afinal requerer o seguinte:-

1. Findando a 31 de outubro de 1.972 a vigên-
cia do reajuste normativo que beneficiou os empregados -
que prestam serviços como operadores cinematográficos e
ajudantes de operadores, foi convocada uma assembléia ge-
ral extraordinária que se realizou no dia 23 de setembro
de 1.972. Nessa assembléia, depois de vários debates, -
foi aprovada a seguinte tabela de reivindicações:-

- a) Aumento de 35% (trinta e cinco por cento), sôbre os salários em vigor;
- b) Igual aumento para os empregados - admitidos depois de 1^o de novembro de 1.971, desde que não fiquem em - situação privilegiada em relação - aos empregados mais antigos, exer - centes da mesma função;
- c) Piso salarial, ou salário normativo de 35% (trinta e cinco por cento) sôbre o salário-mínimo em vigor; -

12
127

- d) Remuneração aos Operadores Cinematográficos, superior em, pelo menos, - 25% (vinte e cinco por cento), - àquela paga aos Ajudantes de Operador Cinematográfico;
- e) Desconto de Cr\$ 15,00 - (quinze cruzeiros), de todos os integrantes - da categoria profissional, associados ou não, em benefício da assistência social desenvolvida pelo Sindicato;
- f) Vigência a partir de 1º de novembro de 1.972;
- g) Duração 12 meses.

2. O Sindicato suscitante notificou o Sindicato suscitado - SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - com sede à Rua da Consolação, nº 65, sobre-loja, sem que, porém, recebesse qualquer resposta, havendo assim manifesta recusa em celebrar qualquer conciliação.

3. Não tendo o Sindicato Suscitado se disposto a atender ao solicitado, vem o Sindicato Suscitante, na forma do disposto pelos artigos 611 da C.L.T., - requerer seja o Suscitado, SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede nesta Capital à Rua da Consolação, nº 65, sobre-loja, - notificado para comparecer perante essa Delegacia a fim de firmar a convenção coletiva e, na hipótese de não chegarem as partes ao entendimento, que sejam os autos-

remetidos ao E. Tribunal Regional do Trabalho a fim de
que se instaure o competente dissídio coletivo. -

3
fcm

Nestes termos,

p. deferimento.

São Paulo, 11 de outubro de 1972

+ *Vicente Rodrigues*

João Luiz Parente

QAB 638/

AV. RANGEL PESTANA, 203 - 20.º ANDAR - FONES: 32-3768 - 33-2788 - S. PAULO
RUA SANTA FILOMENA, 385 - SÃO BERNARDO DO CAMPO
RUA PAULO LÍCIO RIZZO, 277 - OSASCO

RIO BRANCO PARANHOS
AGENOR BARRETO PARENTE
YOLIE MENDONÇA GIANNOTTI
MARCOS SCHWARTSMAN
JOSÉ VITÓRIO MORO
YEDDA MENDONÇA NETTO
DAISY MOTA BASTOS
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração VICENTE RODRIGUES, Brasileiro, Casado, Operador Cinematográfico, Residente e Domiciliado, à Rua Chaparral nº 21, no bairro de Vila Ema, nesta Capital, na qualidade de PRESIDENTE DO SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO,

nomei ^o/_{am} e constituí ^o/_{om} seus advogados e bastantes procuradores os Drs. RIO BRANCO PARANHOS (OAB 2928 - CIC 040018008), AGENOR BARRETO PARENTE (OAB 6381 - CIC 010516448), YOLIE MENDONÇA GIANNOTTI (OAB 9472 - CIC 189524708), MARCOS SCHWARTSMAN (OAB 13088 - CIC 019305758), JOSÉ VITÓRIO MORO (OAB 14211 - CIC.....), YEDDA MENDONÇA NETTO (OAB 11841 - CIC.....), DAISY MOTA BASTOS (OAB 18035 - CIC.....), brasileiros, com escritório, em São Paulo à Avenida Rangel Pestana n.º 203 - 20.º andar aos quais conferi ^o/_{om} amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusula "ad juditia", para, onde com esta se apresentarem, em conjunto ou separadamente, sem ordem de nomeação, representá-^o/_{os} perante fôro em geral, sem qualquer restrição de estância ou especialização, podendo confessar, transigir, conciliar, fazer acôrdos ou composições, receber, fazer levantamento de depósitos judiciais, dar quitação, firmar compromissos, prestar e levantar fianças, requerer falências e substabelecer a presente, no todo ou em parte, o que darão por bom, firme e valioso.

Por ser a expressão da verdade, firmo ^o/_{am} a presente.

São Paulo, 9 de outubro de 1972.

ABONAMOS A(S) FIRMA(S)

Cart. de Ident. N.º

Cart. de Ident. N.º

29
VICENTE RODRIGUES
LUIZ MARGARICO DE MACEDO MEIXNER
ESCRIVÃO
MANOEL DELEGADO DA COSTA
OFICIAL MAIOR
LARGO DO ARDUCHE, 161 - Sobrelaje
Reconheço a
S. Paulo, 10 de Outubro de 1972.
Em test.º
da verdade
Joaquim de Jesus
OSCAR BERNANDES - JOÃO VILA DO CONDE
JOSÉ ROBERTO SOUVEIA GOMES - JOSÉ REIS
SÉLOS
SERVENTIAS POR VERBA
F. CARTEIRA DA

A. o Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo.

Rua da Consolação nº 65 - sobre loja. - CAPITAL.

Recebi do SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, o seguinte:

Ofício nº 074/72. - REFERENTE AO REAJUSTE SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL, DO ANO DE 1972.

São Paulo, de Setembro de 1972.

Ass. a
SASA Soc. de
de 29.9.72
Firma ou Responsável



SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE S. PAULO

Fundado como Associação de Classe Profissional em 2 de Agosto de 1931

Reconhecido como Sindicato pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Carta Sindical, 25.742 de 22-3-1935.
Adaptado ao Dec.Lei 1.402 de 5 de Julho de 1939. Extensão Territorial para todo o Estado de São Paulo em 7 de Abril de 1948.

Filiado à Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo

Sede Própria: Av. Prestes Maia, 241 — 12.º andar — conjunto 1.206 — Tel. 36-9701 — São Paulo

Ofício nº 074/72.

São Paulo, 28 de Setembro de 1972.

As
Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo,
Rua da Consolação nº 63 - Sobre Loja,
S A I T A L - S R.

Senhor Diretor:

Dado que a 31 de outubro de 1972 - termina a vigência do reajuste normativo que beneficiou - nossa categoria profissional, este Sindicato convocou seus associados que, em Assembléia Geral Extraordinária, se reuniram no dia 23 de setembro de 1972.

Nessa Assembléia, após várias debates, formularam os associados a seguinte tabela de reivindicações:

- 1 - Aumento de 35% (trinta e cinco por cento), sobre os salários em vigor;
- 2 - Igual aumento para os empregados admitidos depois de 1º de novembro de 1971, desde que não fiquem em situação privilegiada em relação aos empregados mais antigos, exercentes da mesma função;
- 3 - Piso salarial, ou salário normativo, de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o salário mínimo em vigor;



SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE S. PAULO

Fundado como Associação de Classe Profissional em 2 de Agosto de 1931

Reconhecido como Sindicato pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Carta Sindical, 25.742 de 22-3-1935. Adaptado ao Dec. Lei 1.402 de 5 de Julho de 1939. Extensão Territorial para todo o Estado de São Paulo em 7 de Abril de 1948.

Filiado à Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo

Sede Própria: Av. Prestes Maia, 241 — 12.º andar — conjunto 1.206 — Tel. 36-9701 — São Paulo

Fls. 2.

- 4 - Remuneração aos Operadores Cinematográficos, superior em, - pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento), àquela paga aos Ajudantes de Operador Cinematográfico;
- 5 - Desconto de Cr\$. 15,00- (quinze cruzeiros), de todos os integrantes da categoria profissional, associados ou não, em benefício da assistência social desenvolvida pelo Sindicato;
- 6 - Vigência a partir de 1.º de novembro de 1972;
- 7 - Duração 12 meses.

Explicitada, assim, a série de reivindicações para a celebração da Convenção Coletiva, notificamos V.S. para, no prazo de 5 (cinco) dias, atender às mesmas, findos os quais, na forma do disposto pela Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 611 e seguintes, encaminharemos a questão à Delegacia Regional de Trabalho, na forma do Art. 616 da Consolidação Trabalhista.

ATENCIOSAMENTE

Vicente Rodrigues
VICENTE RODRIGUES
-Presidente-



SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE S. PAULO

Fundado como Associação de Classe Profissional em 2 de Agosto de 1931

Reconhecido como Sindicato pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Carta Sindical, 25.742 de 22-3-1935. Adaptado ao Dec. Lei 1.402 de 5 de Julho de 1939. Extensão Territorial para todo o Estado de São Paulo em 7 de Abril de 1948.

Filiado à Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo

Sede Própria: Av. Prestes Maia, 241 -- 12.º andar -- conjunto 1.206 -- Tel. 36-9701 -- São Paulo

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 1972, EM SEGUNDA E ÚLTIMA CONVOCAÇÃO ÀS 11:00 HORAS.

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e setenta e dois, reuniram-se os associados do Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de São Paulo, em segunda e última convocação, precisamente às 11:00 horas, na sede-própria da Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, sita à Av. São João nº 1086 - 4º Andar - Cj. 404, - nesta Capital, a fim de tomarem parte em uma Assembléia Geral Extraordinária, previamente convocada por Edital, no jornal "O Diário Oficial" do dia 14 de setembro do ano corrente, com o fim de discutir e deliberar a seguinte ORDEM DO DIA: a) - Leitura, discussão e aprovação da Ata da Assembléia anterior; b) - Formulação, após discussão da proposta de reajuste salarial e demais itens para celebração de Convenção Coletiva; e) - Autorização à Diretoria do Sindicato para que desenvolva as gestões para celebração da Convenção Coletiva e, no caso de ser a mesma impossível, para que proponha o competente Dissídio Coletivo perante o L. Tribunal Regional do Trabalho; d) - Assuntos vários. Com a presença de quarenta e dois associados devidamente assinado no livro de presença do Sindicato, foi aberta a sessão pelo Sr. Vicente Rodrigues, Presidente do Sindicato, que após rápida explanação sobre o que se iria tratar dirigiu-se ao plenário, a fim que indicassem um dos presentes para Presidir os trabalhos, sendo indicado o companheiro e associado, Waldemar Nora Bittencourt, sendo o mesmo aplaudido, tomando posse na Presidência dos trabalhos, indicou o companheiro, Raimundo Justiniano Penaforte para servir de Secretário da Mesa, da mesma forma indicado o associado Getulio Spindola, para servir de escrutinador. Compôsta a mesa, o Sr. Presidente, solicitou do Sr. Secretário a lida do Edital de convocação, após o término do mesmo, passou-se ao 1º item da ordem do dia, ou seja a leitura da ata anterior, sendo procedido a leitura, foi a mesma aprovada sem qualquer emenda pelos presentes. Em seguida passa-se ao item b-, que seria a formu-

=SEGUE=



SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE S. PAULO

Fundado como Associação de Classe Profissional em 2 de Agosto de 1931

Reconhecido como Sindicato pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Carta Sindical, 25.742 de 22-3-1935. Adaptado ao Dec. Lei 1.402 de 5 de Julho de 1939. Extensão Territorial para todo o Estado de São Paulo em 7 de Abril de 1948.

Filiado à Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo

Sede Própria: Av. Prestes Maia, 241 — 12.º andar, — conjunto 1.206 — Tel. 36-9701 — São Paulo

CONTINUAÇÃO:-

formulação de uma préposta de reajuste salarial para a categoria profissional, sendo a mesma franqueada a palavra ao plenário, que em primeiro lugar usa da mesma o associado, Joaquim R. dos Santos Filho, propõe um reajuste de trinta e cinco por cento, sendo a mesma anotada pelo Sr. Secretário da Mesa, em seguida, é proposto pelo associado Irineu, um reajuste de quarenta por cento, sendo a préposta anotada. Pedindo a palavra o associado, Eneque P. de Melo, também formula, trinta e cinco por cento, sabendo-se que o percentual, não atingiria neste ano vinte e cinco por cento, sendo portanto razoável o pedido de trinta e cinco por cento, usando outros associados da palavra, o percentual pedido coincidia com a préposta já apresentada. Dando prosseguimento a assembléia, é dada a palavra ao Dr. Agener Barreto Parente, que ali se encontrava, por solicitação da Diretoria do Sindicato, a fim que expusesse as razões e colaborasse no processo que seria encaminhado aos canais competentes, tanto no setor administrativo como no executivo. Com a palavra o Dr. Parente, relata que em vista da política salarial, o índice não ultrapassaria os vinte e três por cento, sendo portanto este ou ainda menor o aumento para as categorias, que teriam seus reajustes terminados em novembro. Como ninguém mais quis fazer o uso da palavra quanto a este item, o Sr. Presidente da Mesa, então iria colocar em votação, as prépostas apresentadas, ou sejam, trinta e cinco e quarenta por cento. Sendo suspensa a sessão por cinco minutos a fim que se providenciasse o material para a votação, sendo reaberta a mesma, após as providências tomadas. Em seguida o Sr. Presidente da Mesa, precede a chamada de um a um dos presentes, de acordo com o livre de presença, após haver o último associado votado, precedeu a apuração, sendo os votos contados pelo Sr. Escrutinador da Mesa, sendo o seguinte o resultado: para o aumento de quarenta por cento, oito votos e para o aumento de trinta e cinco por cento, trinta e quatro votos. Sendo portanto válida esta uma préposta. Em seguida, passa-se ao terceiro item da ordem do dia, que seria a autorização à Diretoria do Sindicato, a fim que desenvolva as gestões para a convenção coletiva, não sendo possível, para que proponha o competente Dissídio Coletivo. Proposto pelo Sr. Presidente da

=SEGUE=



SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE S. PAULO

Fundado como Associação de Classe Profissional em 2 de Agosto de 1931

Reconhecido como Sindicato pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Carta Sindical, 25.742 de 22-3-1935. Adaptado ao Dec. Lei 1.402 de 5 de Julho de 1939. Extensão Territorial para todo o Estado de São Paulo em 7 de Abril de 1948.


Filiado à Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo

Sede Própria: Av. Prestes Maia, 241 — 12.º andar — conjunto 1.206 — Tel. 36-9701 — São Paulo

CONTINUAÇÃO:-

de Mesa, a votação quente a este item, foi aprovado por unanimidade dos presentes. Em seguida passa-se ao último item da ordem do dia, seja assuntos vários. Com a palavra o Sr. Joaquim Pereira de Lima, propunha que se descontasse no primeiro mês de aumento uma importância de Cr\$. 15,00- em favor do Sindicato, para ajuda em assistência social, sendo a proposta aceita por unanimidade dos presentes. Com a palavra o companheiro Francisco Baldoni, que também fazia uma proposta no sentido que os Operadores Cinematográficos, fariam já a um percentual em mais de vinte por cento, sobre o salário percebido pelo Ajudante de Operador Cinematográfico, propondo então vinte e cinco por cento a mais, sendo esta proposta aceita por unanimidade. Quanto ao piso salarial, foi votado que como nos anos anteriores houve um piso salarial, propunha então o companheiro associado Gabriel de Freitas, que fosse elevado em pelo menos trinta e cinco por cento, sobre o salário mínimo vigente, sendo tal proposta aceita por unanimidade. Esgotados os itens da ordem do dia, o Sr. Presidente da Mesa, dirige-se ao plenário, se case alguém queria usar da palavra, sendo que ninguém se manifestou, assim, o Sr. Presidente, agradece aos presentes, dando por encerrada a presente assembleia, precisamente às doze horas e cinquenta minutos do mesmo dia e no mesmo local, e, eu Raimundo Justiniano Penaforte, a pedido do Sr. Presidente levrei a presente ata que vai assinada, por todos os membros que compuseram a mesa. São Paulo, - 23 de setembro de 1972. (ass.) Waldemar Nera Bittencourt - Presidente da Mesa. - Raimundo Justiniano Penaforte - Secretário da Mesa e Getulio Spindola - Escrutinador da Mesa.---.---.---

CONFERE COM A ORIGINAL.


VICENTE RODRIGUES
-Presidente-

11
dy

Cópia autêntica do Acórdão n) 9379/70- Dissídio Coletivo-Capital referente ao processo TRT/SP Nº 206/70-A, em que são partes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, como suscitante, e SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, como suscitados, foi, proferido o seguinte acórdão:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho - da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 24%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 13 de outubro de 1970, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1969, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1970, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, em conceder aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1969 aumento proporcional, à razão de 1/12 por mês de serviço, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Oswaldo Peres, Affonso Teixeira Filho, José Cabral, Paulo Marques Leite e Nelson Virgílio do Nascimento; por maioria de votos, em permitir o desconto de R\$ 5,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Antonio Lamarca e Wilson de Souza Campos Batalha; por maioria de votos, em rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Oswaldo Peres, José Cabral, Affonso Teixeira Filho e Nelson Virgílio do Nascimento; finalmente, por maioria de votos, em rejeitar o pedido de garantia aos empregadores-cinematográficos de salário superior a 25% ao que é pago aos ajudantes cinematográficos, vencidos os Exmos. Srs. Juizes José Cabral, Oswaldo Peres e Affonso Teixeira Filho.

Custas pela entidade patronal sobre R\$ 800,00.

São Paulo, 26 de outubro de 1970.

- (a) Homero Diniz Gonçalves-Presidente
- (a) José Teixeira Penteado
- (a) Vinicius Ferraz Torres-Procurador".

mlmd

Piso salarial:

O grupo profissional em litígio é constituído em grande parte de pessoal qualificado, sendo mínimo o risco do desemprego com admissão em novas empresas, não justificando a concessão do piso salarial.

Todavia, a maioria do Tribunal entendeu de conceder o piso na forma da jurisprudência, dominante. No caso, 5/12 avos da taxa de reajustamento calculado sobre o salário mínimo de São Paulo, sob o fundamento de que se deve garantir o respeito a sentença em favor da categoria profissional, durante o prazo da sua vigência.

Comprometido do pagamento e descontos nos salários, fornecidos pelos empregadores.

O pedido já foi atendido no item IV do acórdão recorrido.

Nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em dar provimento, em parte, ao recurso, a fim de conceder piso salarial, fixando-o em 5/12 de vinte e três por cento (23%) sobre o salário-mínimo então vigente, por maioria de votos.

Brasília, 21 de junho de 1971. — Arnaldo Lopes Sussekind, Presidente no impedimento do efetivo. — Hildebrando Bisaglia, Relator.

Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

PROCESSO Nº TST-RO-DC-15-71

(AC. TP-503-71) LRRP/MC

Recurso ordinário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário número TST-RO-DC-15-71, em que é Recorrente Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de São Paulo, e Recorrido Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo.

Ao pedido inicial atinentemente a majoração salarial, piso, escalonamento mínimo de salários entre operadores e desconto em favor do sindicato suscitante de 5 cruzeiros no primeiro pagamento.

Existe, pelo recurso ordinário o suscitante no piso e no escalonamento mínimo, bem como quanto ao item salarial, pelo que seja computado residuo inflacionário, sem indicar qual o aumento salarial que postula no recurso, tendo sido o pedido inicial de 40%.

Sem contra-razões e com parecer desfavorável, rejeitos os cálculos pelo DNS a fls. vem o processo a julgamento da 2ª instância.

E o relatório.

voto

1) Quanto ao índice de majoração salarial, de 23,17%, fls. 64, o indicado pelo DNS. Mantenho, pois, o índice de 23%, concedido pela sentença recorrida, negando provimento ao recurso neste ponto.

2) Quanto ao piso salarial, tendo este Tribunal adotado piso no julgamento do recurso ordinário e assim estabelecido na sentença recorrida, mantenho o piso, nas mesmas bases de 23% sobre o salário resultante da majoração.

3) Quanto ao desconto em favor do sindicato suscitante, não procedo a concessão do mesmo, pois não há fundamento no pedido de concessão por falta de elementos nos autos, que autorizem a sua concessão.

Isto posto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em dar provimento, em parte, ao recurso, para manter o piso salarial em duas etapas, de 23% sobre o salário resultante da majoração de 23% sobre o piso anterior, por maioria de votos.

Brasília, 21 de junho de 1971. — Arnaldo Lopes Sussekind, Presidente no impedimento do efetivo. — Luiz Roberto de Rezende Pusch, Relator.

Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

PROCESSO Nº TST-RO-DC-16-71

(AC. TP-504-71) LRRP/SGC

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário número TST-RO-DC-16-71, em que são Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Guarulhos e Osasco e Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e de Ferramentas em Geral de São Paulo e outros e Recorridos os mesmos.

Do pedido inicial constituído de 9 itens, formulado pela categoria suscitante, o T.R.T. a quo concedeu os ajustes salariais, deferindo-a na base de 24%, sob as condições habituais — proporcionalidade, absorção, vigência — e o atinente ao desconto de 5 cruzeiros per capita do aumento de empregados até 400 cruzeiros mensais e 10 cruzeiros dos empregados com salários superiores.

Recorrem os Sindicatos: suscitante — fls. 129, e suscitados — fls. 153.

O primeiro recorrente, o Sindicato dos empregados, insiste em três itens do pedido, repelidos pelo julgamento recorrido: 1º) reelaaboração dos cálculos para computo das perdas sofridas em razão do residuo inflacionário nos últimos 4 anos, invocando, para tanto, o art. 2º da Lei nº 5.451, de 1968; 2º) adoção do índice de 25% de majoração salarial, obtido pelos trabalhadores reagrificados e tendo em vista o art. 2º da Lei nº 4.725 e o Prejulgado 33; 3º) supressão da denominada cláusula dos avos, criadora de discriminações que anulam ou ferem os efeitos da própria sentença normativa; e 4º) restabelecimento do piso salarial;

Os suscitados impugnaram em seu recurso apenas a cláusula do desconto em favor do Sindicato suscitante.

Contra-arrazoados os recursos e refeito o cálculo pelo D.N.S., a fls. 181, opinou a douta Procuradoria Geral pela redução do aumento salarial para 23,35%.

E o relatório.

voto

Recurso do Suscitante: 1º e 2º itens, relativo aos cálculos, quanto ao residuo e modificação para concessão de mais 1% no aumento em razão do aumento obtido pelos gratificados de São Paulo, rejeito os pedidos, seja porque o cálculo do residuo inflacionário se fez conforme a lei, seja porque o aumento, no caso dos autos, não pode ser subordinado ao que se apurou em outro processo.

Quanto ao 3º item, supressão da cláusula dos "avos" ainda que reservando meu ponto de vista a ela contrário, mantenho-a, enquanto em vigor o Prejulgado 33, deixando certa, porém, a conveniência de sua oportuna revisão. 4º — finalmente, quanto à cláusula do "piso salarial", eu a restabeleço. Vê-se dos autos que o piso preexistia e foi mantido por este Tribunal, fls. 118 e 118 v., que, para tanto, reformou o acórdão recorrido.

Assim, pelas mesmas razões, verbis: "porque imposto pela tradição" conforme registra a ciente anterior, deu provimento ao recurso e o fago restabelecer, na mesma proporção, 24%, do aumento coletivo, incidindo sobre o salário resultante do piso anterior.

Quanto ao recurso dos Sindicatos e dos trabalhadores, não procedo a concessão do mesmo, pois não há fundamento no pedido de concessão por falta de elementos nos autos, que autorizem a sua concessão.

Isto posto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em dar provimento, em parte, aos recursos, a fim de restabelecer o piso, na mesma proporção, 24% (vinte e quatro por cento), do aumento coletivo, incidindo sobre o salário resultante do piso anterior, vencidos os senhores Ministros Antônio Rodrigues Amorim, Fortunato Feres Júnior e Tostes Malta, contrários ao mesmo, e subordinar o desconto a favor do suscitante a não oposição, expressa, do trabalhador ao mesmo, até 10 (dez) dias antes do pagamento, vencidos, em parte, os senhores Ministros Rezende Pusch, Relator, e Mozart Victor Russomano, que o subordinavam à expressa autorização. Ministro Miguel Mendonça, que mantinha, a respeito, a decisão recorrida, e Ministros Tostes Malta, Fortunato Feres Júnior, Arnaldo Lopes Sussekind e Antônio Rodrigues Amorim, contrários ao desconto.

Brasília, 21 de junho de 1971. — Thelmo da Costa Monteiro, Presidente. — Luiz Roberto de Rezende Pusch, Relator.

Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador.

do aumento coletivo, incidindo sobre o salário resultante do piso anterior, vencidos os senhores Ministros Antônio Rodrigues Amorim, Fortunato Feres Júnior e Tostes Malta, contrários ao mesmo, e subordinar o desconto a favor do suscitante a não oposição, expressa, do trabalhador ao mesmo, até 10 (dez) dias antes do pagamento, vencidos, em parte, os senhores Ministros Rezende Pusch, Relator, e Mozart Victor Russomano, que o subordinavam à expressa autorização. Ministro Miguel Mendonça, que mantinha, a respeito, a decisão recorrida, e Ministros Tostes Malta, Fortunato Feres Júnior, Arnaldo Lopes Sussekind e Antônio Rodrigues Amorim, contrários ao desconto.

Brasília, 21 de junho de 1971. — Thelmo da Costa Monteiro, Presidente. — Luiz Roberto de Rezende Pusch, Relator.

Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador.

PROCESSO Nº T.S.T.-RO-DC-17-71

(AC. TP-520-71) JM/LH

Recurso ordinário em dissídio coletivo provido para apreciação de legalidade ou ilegalidade de greve e suas consequências pela instância "a quo".

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário número T.S.T.-RO-DC-17-71, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha dos Municípios de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André e Recorrida Campana S. A. Indústrias de Artefatos de Borracha e Calçados.

Versa o presente recurso sobre cobrança salarial decorrente de mora coletiva da empresa cumulada com pedido de cobrança de multa nos precisos termos da convenção coletiva de trabalho, cabendo, inclusive declarar-se da legalidade ou não da greve ou ameaça de greve como forma coercitiva de cumprimento do pedido.

O suscitante alegou que, por ser greve obrigatória, a empresa é obrigada a efetuar o pagamento dos salários dos empregados em determinadas datas, ficando sujeita a multa em caso de atraso, e, por já sabedores de que não iriam receber os salários, convocada foi Assembleia dentro dos postulados legais, a qual resolveu declarar greve no caso de não ser efetuado o pagamento dentro de 72 horas, vencido o prazo a 26 de março de 1970.

Em decorrência foram reivindicados pagamentos dos dias em greve, de multas contratuais. Informam os empregados que houve despedida de empregados e enuncia a empresa já ter pago os salários e que a dispensa se deu por motivo de se encontrar em regime de concordata.

A decisão regional, fls. 74, conclui: "o pedido versa sobre direito concreto dos trabalhadores e não interesses. "In abstracto" da categoria ou parte dela. Assim, se a multa de 12% sobre o salário-mínimo de cada empregado é devido ou não e outras reivindicações, "só podem ser decididas em dissídio individual, processado perante qualquer das Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital".

Finalizando "logo não se trata de apreciar, se a greve foi legal ou não". Del por que julgou o suscitante carcedor de réo.

Apresentam os empregados no seu recurso ordinário para esta C. Corte de Justiça arrojado de fls. 70-76, concluindo na sua postulação: a) a declaração da legalidade do movimento grevista;

b) a obrigatoriedade de a empresa pagar, aos grevistas os salários atinentes aos dias de paralisação;

c) a nulidade dos despedimentos de empregados que tenham participado do movimento grevista;

d) a imposição, à empresa, das multas convencionais, a razão de 10% do salário-mínimo regional, por quinquena, repetindo-se sempre, enquanto persistir a infração e dívida aquela para cada empregado atingido pela

infração, revertendo a valor correspondente.

O parecer é pelo não concessão.

voto

Como se verifica, os membros do Conselho de Conciliação e Julgamento do Conselho de Conciliação e Julgamento, não se tratava de greve ou não legalidade na forma de maneira ou não em processo como a legalidade ou ilegalidade e suas consequências.

De notar-se que o disposto em nossa legislação atende dentro dos postulados de da Lei nº 4, junho de 1964 e que "não rescinde o contrato nem extingue os direitos".

Como o E. Tribunal Trabalhista da 2ª Região analisou o dissídio sob o devido provimento ao recurso, analisar ao E. Tribunal a decisão, como dissídio coletivo e ilegalidade da consequência, "in especifico".

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em dar provimento ao recurso, a fim de que o E. Tribunal Trabalhista aprecie, como dissídio coletivo e ilegalidade suas consequências, por votos, vencido inclusive o relator.

Brasília, 21 de junho de 1971. — Arnaldo Lopes Sussekind, Presidente no impedimento do efetivo. — Luiz Roberto de Rezende Pusch, Relator.

Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

PROCESSO Nº TST-RO-DC-18-71

(AC. TP-500-71) RSM/LFSN

Dá-se provimento, em parte, ao recurso, para conceder o piso, segundo a decisão do TST, e quanto para determiná-la a partir de julho de 1970.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário número TST-RO-DC-18-71, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentos e Recorridos Bontá Padaria e Confeitaria e outros.

Adoto o relatório lido e o acórdão regional da 1ª Região, quanto à matéria atinentemente às suscitadas e parecerem a audiência de conciliação.

No mérito, concedo aos dos das empresas suscitadas o aumento de 25% a incidir sobre os salários resultantes das negociações legais e com validade da data da publicação e julgo improcedente o pedido de CTS 20,09. Concedo também o desconto dos dias, para os efeitos do suscitante, e de se salientar encontrado pelo DNS no fls. 129.

Há embargos declaratórios foram providos por este Conselho em matéria de recurso para ser apreciado, fls. 102.

Recebe inconstitucional, das Trabalhadores nas Indústrias de Alimentos e Recorridos Bontá Padaria e Confeitaria e outros, o aumento de 25% a incidir sobre os salários resultantes das negociações legais e com validade da data da publicação e julgo improcedente o pedido de CTS 20,09. Concedo também o desconto dos dias, para os efeitos do suscitante, e de se salientar encontrado pelo DNS no fls. 129.

antes antes todos os aumentos concedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

de votos, rejeitar as demais pedidas formuladas pelo suscitante, vencidos os Exmos.

2.º Recorrente: Luiz Gonzaga Taveira Advogados: Daladier C. Neves e Octávio J. dos Prazeres

3.º - TRT N.º 4130-71 - Recurso da JCI de S. Caetano do Sul Relator e Revisor: Juizes Drs.: Marcelino Marques e Roberto M. R. Martins Recorrente: Padaria e Confeitaria N. S. do Monte Alto Ltda. Recorrido: Manoel Pereira da Silva Advogados: Francisco dos Santos, Batista Filho e Edes Tinto

4.º - TRT N.º 4131-71 - Recurso da JCI de Guarulhos Relator e Revisor: Juizes Drs.: Marcelino Marques e Roberto M. R. Martins Recorrente: Saraheira A. - Ind. e Com. de Peças para Autos Recorrido: Nelson Ambrósio Advogados: Afrânio Paulo e Sívio Duarte e José G. M. Paula

5.º - TRT N.º 4132-71 - Recurso da JCI de Guarulhos Relator e Revisor: Juizes Drs.: Marcelino Marques e Roberto M. R. Martins Recorrente: Ornamento Móveis e Decoradores Ltda. Recorrido: Alberto Torres Advogados: José O. Lourenço e J. C. Marinho

6.º - TRT N.º 4133-71 - Recurso da JCI de Sorocaba Relator e Revisor: Juizes Drs.: Marcelino Marques e Roberto M. R. Martins Recorrente: Rita Aparecida Sanches Recorrido: Ind. de Calçados Francisco Roschini S.A. Advogados: Antonio F. Feltesa e Edward de Souza Vieira

7.º - TRT N.º 4136-71 - Recurso da JCI Relator e Revisor: Juizes Drs.: Afonso Teixeira Filho e Roberto M. R. Martins Recorrente: Dulce Tenório Cavalcanti e Barões Advogados: Cristovam P. Ferraz e Mesquita Barros e Magano

8.º - TRT N.º 4137-71 - Recurso da JCI de Santos Relator e Revisor: Juizes Drs.: Marcelino Marques e Roberto M. R. Martins Recorrente: S.A. TRF Matarazzo - Fábrica de Louças Cláudia Recorrido: Pedro Joaquim Batista e outro Advogados: José M. de Castro Bernis e Luiz L. Cunha

9.º - TRT N.º 4172-71 - Recurso da JCI de Santos Relator e Revisor: Juizes Drs.: Marcelino Marques e Roberto M. R. Martins Recorrente: Rogue Alvarado de Jesus e outros (S) Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. - Petróleo Advogados: Paulo A. Nascimento e Francisco de Oliveira Junior

10.º - TRT N.º 4223-71 - Recurso da Comarca de Cravinhos (S.P.) Relator e Revisor: Juizes Drs.: Marcelino Marques e Roberto M. R. Martins Recorrente: Fazenda Santa Luzia Advogados: Cláudio Ureña Gomes e Milton David Isaac

11.º - TRT N.º 4239-71 - Recurso da JCI de Ribeirão Preto Relator e Revisor: Juizes Drs.: Marcelino Marques e Roberto M. R. Martins Recorrente: Haroldo A. Junqueira Recorrido: Otávio Tezo e outro Advogados: Cláudio U. Gomes e José Maria S. Nogueira

12.º - TRT N.º 5178-71 - Recurso da JCI Relator e Revisor: Juizes Drs.: Marcelino Marques e Roberto M. R. Martins Recorrente: Ind. de Papel Simão S.A. Recorrido: Nilza de Souza Correia Advogados: Clayton Branco e Paulo Cornacchini

13.º - TRT N.º 5233-71 - Recurso da JCI de São Paulo Relator e Revisor: Juizes Drs.: Marcelino Marques e Roberto M. R. Martins Recorrente: Estelita Silva Santana Recorrido: Cia. Nitro Quimica Brasileira Advogados: Almir P. Pinto - Arthur Pucciariello

14.º - TRT N.º 5477-71 - Recurso da JCI Relator e Revisor: Juizes Drs.: Marcelino Marques e Roberto M. R. Martins Recorrente: Burroughs Eletrônica Ltda. Recorrido: Sebastião Tarciso de Carvalho Adv.: Sívio M. C. Arruda - Rio Branco Paranhos

15.º - TRT N.º 491570 - Recurso da JCI de São Paulo Relator e Revisor: Juizes Drs.: Afonso Teixeira Filho e Roberto M. R. Martins Recorrente: José Vicente Gonçalves Recorrido: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo Advogados: Sílvia de Cerqueira Leite - Armando C. Costa

16.º - TRT N.º 5640-71 - Agravo de Petição da JCI de São José dos Campos Relator e Revisor: Juizes Drs.: Afonso Teixeira Filho e Roberto M. R. Martins Recorrente: Constel Engenharia e Planejamento Ltda. Recorrido: Deuclécio Ferraz Ruas Advogados: Mario Nakandari - Abadão P. Martins Junior

17.º - TRT N.º 5678-71 - Agravo de Petição da JCI Relator e Revisor: Juizes Drs.: Afonso Teixeira Filho e Roberto M. R. Martins Recorrente: Colgate Palmolive Recorrido: Dirceu Setia Leuzo e outros Advogados: Assad Luiz Thomé - Elymar Gastão

3.º - Proc. TRT-SP - 16471-A - Dissídio Coletivo - Parte Ferreira - Ac. ...

Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragozo Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Vidros, Cristais e Especulados e de Cerâmica de Louça de Pó de Pedra e de Porcelana e da Louça de Barro de Ponta Ferreira

Suscitado: Sindicato da Indústria da Cerâmica de Louça de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro do Estado de São Paulo e outro

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 22% (vinte e dois por cento), calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 22 de setembro de 1971, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 1.º de novembro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragozo Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Lãpis, Conetas e Material de Escritório de São Carlos

Suscitado: Lapis Johann Faber S. A. Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por maioria de votos, em homologar o acordo de fls. para que produza efeitos legais, vencidos os Exs. Juizes Reginaldo Mauger Allen, Albino Feliciano da Silva e Edgard Redesca. Custas em partes iguais sobre Cr\$ 800,00.

3.º - Proc. TRT-SP - 19371-A - Dissídio Coletivo - Capital - Ac. 7100-71 Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragozo Suscitante: Sindicato dos Empregados de Empresas Teatrais e Cinematográficas no Estado de São Paulo

Suscitado: Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 22% (vinte e dois por cento), calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 30 de setembro de 1971, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 1.º de novembro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

12.º - Proc. TRT-SP 19371-A - Dissídio Coletivo - Capital - Ac. 7104-71 Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragozo Suscitante: Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de São Paulo Suscitado: Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 22% (vinte e dois por cento), calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 1.º de outubro de 1971, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 1.º de novembro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

cedidos após 1.º de outubro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implen-

LA TURMA

Paulista de Julgamento para o dia 23 de novembro de 1971

1.º - TRT N.º 7245-70 - Agravo de Petição da Comarca de Valparaíso (S.P.) Relator e Revisor: Juizes Drs.: Gilberto E. Fingora Recorrente: José Palet Recorrido: José Lujan Advogados: Oswaldo Penna e Remo P. Pereira

2.º - TRT N.º 4120-70 - Recurso da JCI de Itanhaém Relator e Revisor: Juizes Drs.: Marcelino Marques e Roberto M. R. Martins 1.º Recorrente: União dos Bancos Brasileiros S.A.

Argumento de
1971¹³

115
DM

-1922/72

12 de outubro de 1972

Srs. Diretores do Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de S. Paulo.

17-10-

15.00

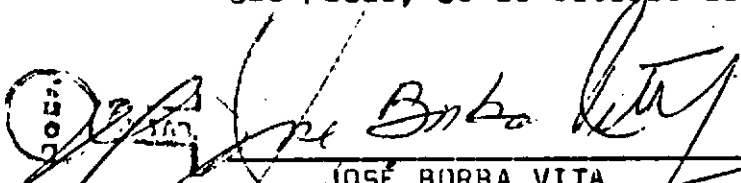
Amando N. Falleiros

f. 16
dy

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

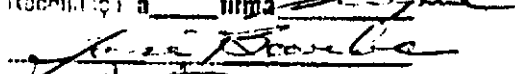
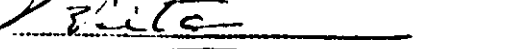
Pelo presente instrumento particular de
procuração, o SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS
CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SAO PAULO, por seu
Presidente infra assinado, nomeia e constitui --
seus bastantes procuradores e advogados, conjun-
ta ou separadamente, independentemente da ordem
de nomeação, os Drs. JOÃO NERY GUIMARÃES e UBIRA
TAN BRASIL TEIXEIRA, brasileiros, casados, com -
escritório nesta Capital, à rua da Consolação, 65
1º Andar, aos quais confere amplos poderes para
o fôro em geral, com a cláusula "ad judicium", --
conferindo-lhes ainda, poderes especiais para --
confessar, transigir, desistir, firmar acordos
e compromissos, representar o outorgante em me-
sas redondas na Delegacia Regional do Trabalho,
bem como em Dissídios Coletivos no Tribunal Re-
gional do Trabalho, podendo para tanto, usar de
todos os meios necessários para o bom e fiel cum-
primento deste mandato, inclusive substabelecer.

São Paulo, 05 de outubro de 1972


JOSE BORBA VITA
-Presidente-

9.º OFICIO DE NOTAS

Rua Quirino de Andrade, 241 - S. PAULO
Fones: 33-2012 - 21-4442

Recebi em _____ firma _____



S. Paulo, 6 de outubro de 1972

Luiz Marim de vered. _____

LUIZ MARIM
MOACIR GARDINAL

RUA DA CONSOLAÇÃO, 65 - 1.º ANDAR - TELEFONES: 32-7611 - 34-0899 - 34-0915 - SAO PAULO

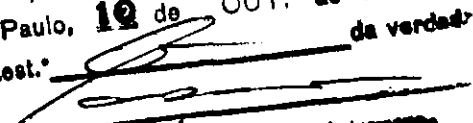
Sala Estampas e de Carteira das
Secretarias das S/Varas

OFICIO DE NOTAS
R. Quirino de Andrade, 241 - Fone 38-2042 - S.P.

AUTENTICAÇÃO

Confere com o documento apresentado na
parte reproduzida no anverso

São Paulo, 10 de OUT. de 1972

Em test.  da verdade

LUIZ MARIN { Escreventes Autenticados.
M. CARDINAL

Selos Estaduais e da Carteira dos
Escritores Públicos do Estado

f 117
dy

Aos dezessete dias do mês de outubro de 1972, às 15.00 horas, na Sala de Reuniões do Serviço Sindical, sob a presidência do sr. Amando N. Falleiros, Chefe da Seção, compareceram: o Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de S. Paulo, representado pelo sr. Vicente Rodrigues, Presidente, assistido pelo Dr. Agenor Barreto Parente, Advogado; o SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SP PAULO, representado pelo Dr. Ubiratan Brasil Teixeira, Advogado; com a finalidade de discutirem matéria relativa a reajuste salarial. Abertos os trabalhos, pelas partes, depois de debaterem os diversos itens do pedido, verificaram a impossibilidade de conciliação, foi requerido a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para instauração do competente dissídio coletivo. Nada mais.

Ubiratan Brasil Teixeira

Vicente Rodrigues

Vicente Rodrigues

[Handwritten signature]



818
dy

Sra. Diretora:

O Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de S. Paulo, solicitou fosse convocado o Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de S. Paulo, com a finalidade de em mesa redonda, ser debatida matéria relativa a reajuste salarial.

Marcada a reunião para a data de hoje nesta Delegacia, as partes, após discutirem a matéria não se conciliaram, tendo sido requerida de comum acôrdo, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho, para instauração do competente dissídio coletivo.

São Paulo, 17 de outubro de 1972


AMANDO NASCIMENTO FALLEIROS
CHEFE DA SEÇÃO

Tendo em vista a informação supra, à consideração do Sr. Delegado, propondo pelo encaminhamento do processo ao Tribunal Regional do Trabalho.

São Paulo, 17 de outubro de 1972

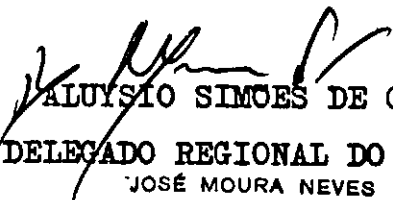

MARILENA MORAES BARBOSA FUNARI
DIRETORA DO SERVIÇO SINDICAL

substá

DE ACÓRDO:

Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

São Paulo, 17 de outubro de 1972

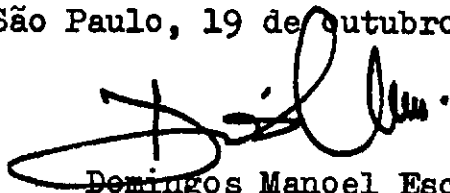

ALUÍSIO SIMÕES DE CAMPOS
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
JOSÉ MOURA NEVES
Substituto

19
9/10

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes au
tos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal.

São Paulo, 19 de outubro de 1972



Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

Ao Serviço de Estatística para pro
ceder à reconstituição salarial, em conformida-
de com a legislação vigente.

A seguir, designe-se audiência de
instrução e conciliação, notificadas as partes.

São Paulo, 19 / outubro / 1972



Homero Diniz Gonçalves

Presidente do Tribunal

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes
autos o seguinte documento:

À feito o reconstituição
Salária

São Paulo, 19 de 40 de 1972

[Handwritten signature]

00

~~3871~~

CÁLCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, DE ACÓRDO COM O PREJULGADO Nº 3871
DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM A LEI Nº 5451, DE 12 DE JUNHO DE 1968.

TRT/SP Nº 207/72-A - DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL

SUSCITANTE - SIND.DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO EST.DE S.PAULO

SUSCITADO - SIND.DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO EST.S.PAULO

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
novembro 70	100	1,41	141,00
dezembro	100	1,40	140,00
janeiro 71	100	1,38	138,00
fevereiro	100	1,37	137,00
março	100	1,34	134,00
abril	100	1,32	132,00
maio	100	1,30	130,00
junho	100	1,29	129,00
julho	100	1,27	127,00
agosto	100	1,24	124,00
setembro	100	1,22	122,00
outubro	100	1,20	120,00
novembro (122)	125,40	1,19	149,25
dezembro	125,40	1,17	146,70
janeiro 72	125,40	1,15	144,20
fevereiro	125,40	1,14	142,95
março	125,40	1,11	139,20
abril	125,40	1,09	136,70
maio	125,40	1,07	134,20
junho	125,40	1,06	132,95
julho	125,40	1,06	132,95
agosto	125,40	1,05	131,70
setembro	125,40	1,03	129,20
outubro	125,40	1,02	127,90
			3.221,90

21
~~70~~

3.221,90	:	24	=	134,25	(SALÁRIO REAL MÉDIO)
134,25	x	1,06	=	142,30	
142,30	:	125,40	=	1,1350	
113,50	-	100	=	13,50%	
13,50	+	3,50	=	17,00%	
125,40	x	1,1700	=	146,70	
146,70	:	122	=	1,2025	
120,25	-	100	=	<u>20,25%</u>	(PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 19 de novembro de 1971.
coeficientes aplicados por extrapolação - item VII do
Prejulgado nº 38/71.
(122 x 1,0274 = 125,40).

SÃO PAULO, 19 DE outubro DE 1.972.

Marta Rodighiero
SERVIÇO DE ESTATÍSTICA
E ESTUDOS ECONÔMICOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2.a REGIÃO - S.P.
S. E. E. E. - S. J.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ofício STE.- 002296 e 002297/72. EM 29 DE outubro DE 1.972.
Ao Sind. dos Operadores Cinemat. no Est. SP.
Sind. das Emp. Exibidoras Cinemat. no Est. SP.

DISSÍDIO COLETIVO - TRT/SP 207/72-A

SUSCITANTE: Sind. dos Operadores Cinemat. no Est. SP.

SUSCITADO: Sind. das Emp. Exibidoras Cinemat. no Est. SP.

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOTIFICO
V.S.A. DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 31 DE outubro DE 1972, ÀS 13,30
(treze e trinta.) HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
CONCILIAÇÃO, RELATIVA AO PROCESSO ACIMA REFERIDO, À AVENIDA RIO BRANCO, Nº
285 - 6º ANDAR, COM VISTA, PELO PRAZO DE 48 HORAS, AOS CÁLCULOS DE RECONS-
TITUIÇÃO SALARIAL.

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SB.C.J. _____

PROC. Nº 207/72

EMITIDO EM 19.10.72

002296

S
O 57544

19
ZONA

184

NOME Sind. dos Operadores Cinemat. no Est. SP.

RUA Av. Prestes Maia, 241-12º and. c. 1206

BAIRRO VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIENCIA DATA: <u>31.10.72</u>
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM	ASSINATURA
____ DE ____ DE ____ ÀS ____ HS	<u>X. Aldreia R. Almeida</u>
	NOME POR EXTENSO



23

T.R.T. 1ª CJ

Proc. N.º 207/72

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às14.00..... horas, à Av. Góes Monteiro - 241 - 12º andar - c/1.206 nesta e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de Ademir A. Almeida o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 23 de Outubro de 1972

DapuesOficial de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SP.J.C.J.

PROC. Nº 207 / 72

EMITIDO EM 19.10.72

002297

S O	27843	21 20 N A
--------	-------	--------------

NOME Sind. das Emp. Exibidoras Cinemat. no
Est. SP.

RUA da Consolação, 65:

BAIRRO

VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: 31.10.72
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM

24 DE 10 DE 72 AS 11.00 HS

ASSINATURA

Uliratan Brasil Teixeira

NOME POR EXTENSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

24
20

T.R.T.

..... JCJ

Proc. N.º

207/70

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 13,00 horas, à Rua da Consolação nr. 65,

nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de
Dr. Ubiratan Brasil Teixeira

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

24 de outubro de 1972

Em

(C. Gentil)

..... Oficial de Justiça.

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
o seguinte documento:*

AGA Nº 119/72
de 31-10-72
São Paulo, 31/10/72

[Handwritten signature]

25
27

ATA Nº 119/72

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e setenta e dois, às 13,30 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Dr. Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Secretário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP 207/72-DISSÍDIO COLETIVO entre partes: SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, como suscitante e SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, como suscitada.

Feito o pregão.

Pelo Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de S. Paulo, compareceu o Sr. Vicente Rodrigues, assistido pelo Dr. Agenor Barreto Pafente.

O Sindicato das Empresas foi representado pelo Dr. Ubiratan Brasil Teixeira.

Oferecida defesa por escrito.

Vista ao suscitante.

Deferida a juntada.

Neste ato, o Sindicato suscitante requereu a juntada de 12 documentos relativos à contribuição sindical deste ano, diz que os quais relatam os baixíssimos salários dos empregados, portanto, justificando-se inteiramente, o piso salarial pleiteado.

Vista dada ao suscitado.

Nada aduziu.

Juntada deferida.

Acentuou a Presidência que na peça vestibular a entidade suscitante reivindica, em razão da manifestação da Assembléia dos Empregados, aumento de 35%, igual reajuste para os admitidos após a data base, piso salarial ou salário normativo remuneração aos operadores cinematográficos, superior em, pelo menos, 25%, àquela paga aos ajudantes de operador cinematográfico, desconto de Cr\$15,00 para assistência social, com vigência do rea-

26
9

com vigência do reajuste a partir de 1º de novembro de 1972, pelo prazo de 12 meses.

Por extrapolação de coeficientes como dispõe o item VII do prejulgado 38, apurou o Serviço de Estatística e Estudos Econômicos deste Tribunal, o percentual de 20,25%.

Destarte, em cumprimento de disposição consolidada, o Juiz instrutor propõe o seguinte acordo:

1º- Reajuste salarial de 21% calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 18 de outubro de 1972, data do ajuizamento do dissídio, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971, data do último reajustamento, menos os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem;

2º- reajuste salarial de 21% aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1971, sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;

3º- pagamento a partir de 1º de novembro de 1972, com prazo de duração de um ano ;

4º- desconto de Cr\$10,00 dos empregados associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, por ocasião do pagamento do primeiro salário já reajustado, importância a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, em conformidade com a deliberação da Assembléia dos Empregados;

Consultadas as partes.

Proposta recusada.

Remeta-se os autos à D. PR.

NADA MAIS. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário do Tribunal, subscrito.


PRESIDENTE


SUSCITANTE


SECRETÁRIO


SUSCITADO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

GUIA DE RECOLHIMENTO

SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO
DE SÃO PAULO - AVENIDA PRESTES MAIA, 241 - 6º ANDAR
SALA 606 - SÃO PAULO.

NOME, END. E BASE TERRITORIAL DA ENTIDADE SINDICAL

EMPRESA TEATRAL PEDUTI LIMITADA.....

NOME DO CONTRIBUINTE

Cinematografia em diversas cidades do Est. de S. Paulo

ATIVIDADE PROFISSIONAL OU CATEGORIA ECONOMICA

SÉDE: BOTUCATU - ESTADO DE SÃO PAULO

LOCALIDADE, MUNICIPIO E ESTADO

A rua PRAÇA EMILIO PEDUTI..... n.º 28

Recolhe ao Banco do Brasil S/A. - Ag. BOTUCATU.....

a Contribuição Sindical devida de acordo com a legislação vigente.

BOTUCATU, 02 DE MAIO DE 1 972

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Granuli Empresa Teatral Peduti Ltda.

N.º

Exercício de 1.972

- Empregado
- Empregador
- Agente Autônomo
- Profissional Liberal

Capital	Cr\$
Imposto	Cr\$ 480,87
Multa	Cr\$
Total	Cr\$ 480,87

O arrecadador não se responsabiliza pelas declarações do contribuinte.

AUTENTICAÇÃO MECANICA OU FILIGRANA

SIL 306RMA 2

480,87 R/78

SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RELAÇÃO DE EMPREGADOS

28
B

Nº de Cart. Ordem Prof.	NOME	Data Admissão	Salário Cr\$	Imp. Sind.
				TRANSPORTE.....Cr\$ 263,45
<u>CINE SANTO ANTONIO = ADAMANTINA</u>				
1-	12781	Exedito da Silva Paes	01-06-62	281,00 9,36
2-	33536	José Prescilio Barco	01-01-69	144,00 4,80
<u>CINE LUZ = PACAEMBU</u>				
1-	086658	José Domingos	23-03-71	108,00 3,60
<u>CINE CAPRI = BAURU</u>				
1-	854827	José Felício de Aquino	01-05-55	247,00 8,23
2-	806920	Ofrásio Lourenço de Moura	01-05-44	247,00 8,23
<u>CINE SÃO PAULO = BAURU</u>				
1-	8477	Waldemar Jorge	01-08-64	247,00 8,23
2-	044987	Atanasio Leandro de Almeida	01-06-62	342,00 11,40
3-	37347	Aureliano Paiva Santiago	01-01-71	162,50 5,41
<u>CINE SÃO RAFAEL = BAURU</u>				
1-	87602	Waldemar Nora Bittencourt	01-07-57	247,00 8,23
2-	85311	Wilson Francisco N. Bittencourt	01-05-55	247,00 8,23
3-	62734	Augusto Dias da Silva	01-01-66	190,00 6,33
<u>CINE BELA VISTA = BAURU</u>				
1-	62790	Antonio de Macedo	01-01-66	190,00 6,33
2-	375241	Waldemar Gomes de Aquino	01-12-41	247,00 8,23
<u>CINE SÃO SALVADOR = PIRAJUI</u>				
1-	19413	Moacir Zanferrari	01-07-48	150,00 5,00
2-	83673	Silvio Paulovich	01-12-52	150,00 5,00
<u>CINE SÃO SEBASTIÃO = LINS</u>				
1-	10654	Otacilio Saturnino da Costa	01-04-68	216,00 7,20
<u>CINE LINS = LINS</u>				
1-	74244	Mauro Carlos Carpezani	01-05-69	180,00 6,00
2-	630808	Armando Jacomasso	01-04-71	351,00 11,70
<u>CINE SÃO MIGUEL = PROMISSÃO</u>				
1-	656119	Angelo Puzipe	01-11-60	216,00 7,20
2-	636805	Alcides Antunes	01-09-50	175,50 5,85
<u>CINE SÃO JOAQUIM = PENÁPOLIS</u>				
1-	6871	José Levino de Jesus	01-01-57	216,00 7,20
<u>CINE PÉROLA = BIRIGUI</u>				
1-	65729	Luiz Sagiorato	01-09-60	219,00 7,30
2-	13165	Clineu Raposo Picerne	01-01-66	108,00 3,60
3-	70690	João Antonio Morbi	01-03-58	162,00 5,40
<u>CINE SÃO FRANCISCO = ARACATUBA</u>				
1-	044673	Geraldo Ramos	01-11-59	150,00 5,00
			A TRANSPORTAR.....Cr\$ 436,51	

EMPRESA TEATRAL BUDUTI LTDA.
SEÇÃO PESSOAL

SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RELAÇÃO DE EMPREGADOS

29
D

Nº de Cart. Ordem Prof.	NOME	Data Admissão	Salário Cr\$	Imp. Sind.	
				TRANSPORTE.....Cr\$ 436,51	
<u>CINE PEDUTI = ARACATUBA</u>					
1-	91972	José Maria	01-06-67	208,75	6,95
2-	24722	Hajime Yamaoka	01-03-68	112,50	3,75
<u>CINE BANDEIRANTES = ARACATUBA</u>					
1-	63483	Sebastião Francisco Alves	01-05-44	122,50	4,08
2-	025781	Oswaldo Fereles	09-07-70	112,50	3,75
<u>CINE PARAIZO = ARACATUBA</u>					
1-	87775	Oswaldo Ribeiro de Araujo	01-04-58	122,50	4,08
2-	044926	Ricieri Cerato	01-09-66	112,50	3,75
<u>CINE VALPARAISO = VALPARAISO</u>					
1-	86423	Kniyoshi Yshizata	01-08-59	72,00	2,40
<u>CINE ILHA = ILHA SOLTEIRA</u>					
1-	031942	Elio Pedroso Araujo	01-11-71	252,00	8,40
2-	06326	Genésio Candido dos Santos	01-11-70	216,00	7,20
				TOTAL.....Cr\$ 480,87	



EMPRESA TEATRAL PEDUTI LTDA.
SEÇÃO PESSOAL

RELAÇÃO DE EMPREGADOS30
9

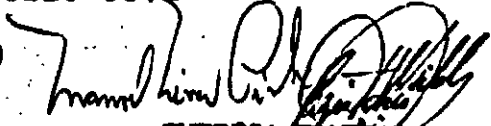
Nº de Ordem	Cart. Prof.	NOME	Data Admissão	Salário Cr\$	Imp. Sind.
<u>CINE PARATODOS = BOTUCATU</u>					
1-	23450	João Corsato Rubio	01-01-67	120,00	4,00
<u>CINE NELLI = BOTUCATU</u>					
1-	72061	Felice Manzo	01-10-54	180,00	6,00
2-	54579	Lázaro Manoel de Lima	01-07-65	170,40	5,68
3-	82057	Natal Augusto Mariotto	01-05-70	120,00	4,00
<u>CINE VITÓRIA = BOTUCATU</u>					
1-	88109	Carlos Silva	01-04-56	152,40	5,08
2-	77929	José Luiz Leite	01-06-68	120,00	4,00
<u>CINE SANTA CRUZ = AVARE</u>					
1-	89538	Nilson Pereira	01-07-52	280,00	9,33
<u>CINE SÃO PEDRO = SANTA CRUZ DO RIO PARDO</u>					
1-	55714	Walter Gomes da Silva	06-11-66	180,00	6,00
<u>CINE PEDUTI = OURINHOS</u>					
1-	18101	Luiz Carlos Morais	01-07-71	216,00	7,20
<u>CINE OURINHOS = OURINHOS</u>					
1-	86156	Luiz Delacosta	01-06-51	189,60	6,32
2-	54904	Carlos Ortega	01-02-46	189,60	6,32
<u>CINE PEDUTI = ASSIS</u>					
1-	97297	Curt Herbert Floter	01-09-44	216,00	7,20
2-	047638	Amadeu Bellini	01-03-70	120,00	4,00
<u>CINE SÃO JOSÉ = ASSIS</u>					
1-	67485	Sidnei Cavani	22-08-71	120,00	4,00
2-	27392	Amilcar Fornazari de Paula	22-02-71	120,00	4,00
<u>CINE SÃO MANOEL = PARAGUAÇU PAULISTA</u>					
1-	55428	Décio Andreato	01-04-64	222,00	7,40
2-	93379	Jorge Vieira Machado	01-01-66	222,00	7,40
<u>CINE SANTA MARIA = RANCHARIA</u>					
1-	879557	Alvaro Waldemar Haina	01-05-62	216,00	7,20
2-	93825	Antenor Nunes de Araujo	01-09-69	150,00	5,00
<u>CINE PRESIDENTE = PRESIDENTE PRUDENTE</u>					
1-	51243	Antonio Alves dos Santos	01-08-51	288,00	9,60
2-	46436	João Batista Trevisan	01-08-69	180,00	6,00
				A TRANSPORTAR.....Cr\$	125,73

RELAÇÃO DE EMPREGADOS

31/9

Nº de Cart. Ordem	Cart. Prof.	NOME	Data Admissão	Salário Cr\$	Imp. Sind.
				TRANSPORTE.....Cr\$	125,73
<u>CINE JOÃO GOMES = PRESIDENTE PRUDENTE</u>					
1-	825574	Arlindo da Costa Felipe	01-05-59	180,00	6,00
<u>CINE FENIX = PRESIDENTE PRUDENTE</u>					
1-	86206	Itair Scarabelli	01-05-66	276,00	9,20
2-	79941	Raimundo Borelli	01-02-70	126,00	4,20
3-	47085	Antonio Turesso	01-04-70	126,00	4,20
<u>CINE JAU = JAU</u>					
1-	56259	José Benedito Lozano	01-11-71	126,00	4,20
2-	94094	João Braulio Pereira Navarro	01-01-66	216,00	7,20
<u>CINE SÃO GERALDO = JAU</u>					
1-	56194	Antonio Ruiz	01-11-64	186,00	6,20
2-	11736	Geraldo Ramos de Oliveira	01-09-58	150,00	5,00
<u>CINE CENTRAL = VERA CRUZ</u>					
1-	86962	Walmir Lüy	01-05-66	114,00	3,80
2-	95175	Walter Ginir Policarpo	01-08-71	114,00	3,80
3-	25944	Ilanderis Codogno	01-01-72	42,00	1,40
<u>CINE MARÍLIA = MARÍLIA</u>					
1-	93574	João Gênova	01-01-63	187,50	6,25
<u>CINE SÃO LUIZ = MARÍLIA</u>					
1-	59427	Oswaldo Pedro Brazini	01-05-51	272,40	9,08
2-	95380	José do Nascimento	01-02-54	137,50	4,58
3-	66004	José Ignácio Martins de Souza	01-06-56	310,20	10,34
<u>CINE PEDUTI = MARÍLIA</u>					
1-	42822	Nório Tsunokawa	01-01-63	291,00	9,70
2-	95013	José Carlos Pereira da Silva	01-09-67	272,10	9,07
<u>CINE POTIGUARAS = TUPÃ</u>					
1-	89122	José Ciarnicoli	01-01-66	144,00	4,80
2-	29984	Luiz Vicente Ramos	01-03-64	144,00	4,80
<u>CINE RIVIERA = TUPÃ</u>					
1-	85737	Dirceu Olivotto	01-01-63	249,00	8,30
2-	048505	José Tognetti	01-11-69	132,00	4,40
<u>CINE SÃO JOSÉ = OSVALDO CRUZ</u>					
1-	63115	Florindo Benedito Cova	01-11-64	168,00	5,60
2-	048794	Anésio Cova	01-11-64	168,00	5,60

A TRANSPORTAR.....Cr\$ 263,45



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Guia de Recolhimento

Código da Entidade N.º 884.722/2

N.º

32

X

EMPREGADOS

Para o recolhimento sem multa após abril, declarar: EMPREGADO(S) ADMITIDO(S) NO(S) MÊS(ES).....
Prazo: até 2 meses após o mês de admissão do(a) empregado(a).

Imposto N.Cr\$ 1.008,74

Multa N.Cr\$

TOTAL N.Cr\$ 1.008,74



Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de São Paulo

Base Territorial para todo o Estado de São Paulo

Avenida Prestes Maia, 241 - 8.º Andar - Sala 606 - Fone: 36-9701 - São Paulo

Filiado à Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo.

COMPANHIA CINEMATOGRAFICA SERRADOR

Nome do Contribuinte

CINEMAS

Atividade Profissional ou Categoria Econômica (especificar)

São Paulo - Capital

Localidade, Município e Estado

Rua Clelia

N.º 1517

RECOLHE AO BANCO DO BRASIL S/A - AG. Lapa

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEVIDA DE ACÓRDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

São Paulo, 28 de abril de 1972

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU FILIGRANA

Assinatura do Contribuinte

Diretor

O arrecadador não se responsabiliza pelas declarações do Contribuinte.

28 04 1972

1.008,74 R\$



SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE S. PAULO

Fundado como Associação de Classe Profissional em 2 de Agosto de 1931

Reconhecido como Sindicato pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Carta Sindical, 25.742 de 22-3-1935
Adaptado ao Dec. Lei 1.402 de 5 Julho de 1939. Extensão Territorial para todo o Estado de São Paulo em 7 de Abril de 1948.

Filiado à Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo

Sede Própria: Av. Prestes Maia, 241 - 12.º andar - conjunto 1.206 - Tel. 36-9701 - São Paulo

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, EXERCÍCIO DE 1972

2.ª VIA

Número de Ordem	NOME DO EMPREGADO	CIDADE	CART. PROFISSIONAL		SALÁRIO	IMPORTÂNCIA DA CONTRIBUIÇÃO	
			Número	Série			
1	Francisco Garcia	São Paulo	133.339	22	559,50	18,65	
2	Antonio Rapolla	" "	92.945	2	271,65	9,05	
3	Gilson Alves Cardoso	" "	32.467	147	271,65	9,05	
4	José Teobaldo dos Santos	" "	78.652	225	225,60	7,52	
5	José Ricardo da Silva	" "	88.783	238	271,65	9,05	
6	Honorato Manoel Pereira	" "	90.068	264	271,65	9,05	
7	Vilarindo Gonçalves Lopes	" "	32.944	256	225,60	7,52	
8	João Cardoso da Silva	" "	10.492	288	271,65	9,05	
9	Wilson Moran	" "	18.486	288	271,65	9,05	
10	Antonio da Silva	" "	61.493	81	271,65	9,05	
11	Leopoldino Junqueira Euzébio	" "	46.224	186	272,30	9,07	
12	Jorge Andrade	" "	45.408	147	271,65	9,05	
	José Raposo	" "	47.220	117	271,65	9,05	
14	Vicente Rodrigues	" "	15.836	87	793,20	26,44	
15	Milton Claro de Campos	" "	86.418	214	271,65	9,05	
16	Mac Arthur Martins Lopes Andrade	" "	58.440	238	271,65	9,05	
17	Dorival Pereira de Souza	" "	17.649	288	271,65	9,05	
18	Jaime Davin	" "	71.893	209	271,65	9,05	
19	Felipe Campos Gutierrez	" "	32.075	85	271,65	9,05	
20	Raimundo Moraes da Souza	" "	13.028	223	271,65	9,05	
21	José Celso Wanderley	" "	76.004	127	271,65	9,05	
22	David Pereira da Silva	" "	85.072	203	272,30	9,07	
23	Severino Soares Pereira	" "	66.543	171	272,30	9,07	
24	Josina Fortunato da Silva	" "	19.354	82	271,65	9,05	
25	Amador Gomes Peres	" "	10.437	89	272,30	9,07	

2.ª VIA enviar ao Portador

a transportar:

250 26



SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE SAO PAULO

Fundado como Associação de Classe Profissional em 2 de Agosto de 1931

Reconhecido como Sindicato pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Carta Sindical, 25.742 de 22-3-1935
Adaptado ao Dec.Lei 1.402 de 5 Julho de 1939. Extensão Territorial para todo o Estado de São Paulo em 7 de Abril de 1948.

Filiado à Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo

Sede Própria: Av. Prestes Maia, 241 - 12.º andar - conjunto 1.206 - Tel. 36-9701 - São Paulo

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, EXERCÍCIO DE 1972

2.ª VIA

Número de Ordem	NOME DO EMPREGADO	CIDADE	CART. PROFISSIONAL		SALÁRIO	IMPORTÂNCIA DA CONTRIBUIÇÃO	
			Número	Série			
	transportados					250	26
26	Geovane Sebastião Correia	São Paulo	14.933	235	225,60	7	52
27	Arlindo Cosmo da Silva	" "	93.120	245	271,65	9	05
28	Raimundo Oliveira Santos	" "	21.345	301	271,65	9	05
29	Oswaldo Henrique da Silva	" "	52.272	231	225,60	7	52
30	Mancel Antonio Pereira	" "	66.707	178	272,30	9	07
31	Jaime Vasconcelos	" "	2.306	65	272,30	9	07
32	José Novelo	" "	267.196	28	793,20	26	44
33	Obed de Faria	" "	543.642	38	271,65	9	05
34	José Edvaldo da Silva	" "	91.525	225	271,65	9	05
35	Augusto Gomes Monteiro	" "	59.934	185	271,65	9	05
36	Rubens Barbosa da Costa	" "	30.360	305	225,60	7	52
37	Miguel Pinez Garcia	" "	73.683	196	225,60	7	52
38	Erotildes Soares Ribeiro	" "	19.936	98	271,65	9	05
39	Victor Teofilo	" "	109.908	22	793,20	26	44
40	Octavio Consolo	" "	197.629	22	793,20	26	44
41	Fernando Paschoal	" "	365.365	30	561,30	18	71
42	Francisco Batista Borges	" "	57.586	234	271,65	9	05
43	José Lopes Serrano	" "	69.375	72	272,30	9	07
44	Gumerindo Antonio Martini	" "	94.367	2	793,20	26	44
45	Sergio Rodrigues	" "	72.670	175	272,30	9	07
46	Abenel Lemes dos Santos	" "	98.108	255	271,65	9	05
47	Raimundo Justiniano Penaforte	" "	36.627	255	272,30	9	07
48	Daniel Ribeiro da Silva	" "	90.327	238	271,65	9	05
49	Felisberto Belisso	" "	72.850	196	272,30	9	07

2.ª VIA enviar ao Portador

a transportar:

540 68



SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE S. PAULO

Fundado como Associação de Classe Profissional em 2 de Agosto de 1931

Reconhecido como Sindicato pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Carta Sindical, 25.742 de 22-3-1935
Adaptado ao Dec. Lei 1.402 de 5 Julho de 1939. Extensão Territorial para todo o Estado de São Paulo em 7 de Abril de 1948.

Filiado à Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo

Sede Própria: Av. Prestes Maia, 241 - 12.º andar - conjunto 1.206 - Tel. 36-9701 - São Paulo

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, EXERCÍCIO DE 1972

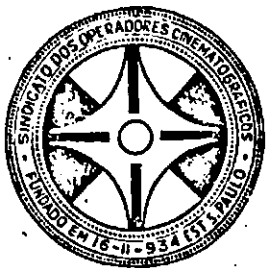
2.ª VIA

Número de Ordem	NOME DO EMPREGADO	CIDADE	CART. PROFISSIONAL		SALÁRIO	IMPORTÂNCIA DA CONTRIBUIÇÃO	
			Número	Série			
	transportado					540	68
50	Antonio Luiz dos Santos	São Paulo	2.470	200	271,65	9	05
51	Heitor Nunes de Azevedo	" "	115.801	22	793,20	26	44
52	Damastor Mercedes de Oliveira	" "	6.766	93	271,65	9	05
53	Roberto Valente da Silva	" "	38.970	130	271,65	9	05
54	Arestides de Oliveira	" "	111.181	22	793,20	26	44
55	José Jimenez Farfan	" "	625.085	42	561,00	18	70
56	Alexandre Perrone	" "	163.071	22	793,20	26	44
57	Elpidio Rocha	" "	73.140	240	271,65	9	05
58	Wilson de Souza	" "	1.769	223	272,30	9	07
59	Otávio Gonçalves	" "	198.066	22	793,20	26	44
60	Geraldo Silveira Franco	" "	23.166	71	272,30	9	07
	Orlando Ferezin	" "	92.468	183	325,77	10	85
62	José Pine Garcia	" "	15.612	223	272,30	9	07
63	Silvestre Venegas Moreno	" "	64.651	84	272,30	9	07
64	Oswaldo Alves Lima	" "	65.716	185	271,65	9	05
65	Enoque Pereira de Melo	" "	19.213	103	272,30	9	07
66	Guilherme Pines Sanches	" "	83.233	70	272,30	9	07
67	Victor Resende do Nascimento	" "	42.425	93	272,30	9	07
68	Adhim Santiago	" "	68.913	176	225,60	7	52
69	Dionizio Ribeiro dos Santos	" "	27.011	288	271,65	9	05
70	Manoel Marino da Silva	" "	81.938	288	225,60	7	52
71	José Nazario da Silva Filho	" "	47.629	165	225,60	7	52
72	Dario da Silva	" "	26.750	82	271,65	9	05
73	Vicente Brancaccio	" "	503.931	38	559,50	18	65

2.ª VIA enviar ao Portador

a transportar:

844 04



SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE SAO PAULO

Fundado como Associação de Classe Profissional em 2 de Agosto de 1931

Reconhecido como Sindicato pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Carta Sindical, 25.742 de 22-3-1935
Adaptado ao Dec. Lei 1.402 de 5 Julho de 1939. Extensão Territorial para todo o Estado de São Paulo em 7 de Abril de 1948.

Filiado à Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo

Sede Própria: Av. Prestes Maia, 241 - 12.º andar - conjunto 1.206 - Tel. 36-9701 - São Paulo

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, EXERCÍCIO DE 1972

2.ª VIA

Número de Ordem	NOME DO EMPREGADO	CIDADE	CART. PROFISSIONAL		SALÁRIO	IMPORTÂNCIA DA CONTRIBUIÇÃO	
			Número	Série			
	transportados:					844	04
74	Manoel Messias Pereira dos Santos	São Paulo	93.575	143	225,60	7	52
75	Mario Ferreira de Figueiredo	" "	773.254	63	271,65	9	05
76	Vanderlan de Souza	" "	54.177	190	271,65	9	05
77	Getulio A. Spínola	" "	17.800	86	272,30	9	07
78	José Rosa	" "	104.486	22	561,90	18	73
79	Ivan Muller	" "	3.409	168	272,30	9	07
80	Augusto Soares	" "	93.235	240	271,65	9	05
81	Nelson Nazareno Goulart	" "	65.639	184	225,60	7	52
82	Dorival Gonçalves Evora	" "	30.128	141	271,65	9	05
83	Altamir Gomes da Silva	" "	63.250	148	271,65	9	05
84	Oswaldo Rodrigues Saraiva	" "	37.050	220	272,30	9	07
	Antonio Carlos de Freitas	" "	42.031	255	271,65	9	05
86	Gomildo José de Souza	" "	6.786	84	225,60	7	52
87	Morivaldo Pereira de Andrade	" "	21.358	305	225,60	7	52
88	José Alves	" "	3.947	183	488,00	16	26
89	Nelson Augusto da Silva	" "	75.462	223	271,65	9	05
90	João Antonio da Silva	" "	83.645	255	272,30	9	07
						1.008	74

2.ª VIA enviar ao Portador



SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE SAO PAULO

Fundado como Associação de Classe Profissional em 2 de Agosto de 1931

Reconhecido como Sindicato pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Carta Sindical, 25.742 de 22-3-1935. Adaptado ao Dec. Lei 1.402 de 5 de Julho de 1939. Extensão Territorial para todo o Estado de São Paulo em 7 de Abril de 1948.

Filiado à Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo

Sede Própria: Av. Prestes Maia, 241 — 12.º andar — conjunto 1.206 — Tel. 36-9701 — São Paulo

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, EXERCÍCIO DE

1.ª VIA

Número de Ordem	NOME DO EMPREGADO	CIDADE	CART. PROFISSIONAL		SALARIO	IMPORTÂNCIA DA CONTRIBUIÇÃO	
			Número	Série			
1	Adalberto Pacheco dos Santos	S.P.	43.443	264	229 36	7	64
2	Alair Gomes Ferreira	S.P.	047.144	274	229 36	7	64
3	Antonio C. Celso Wanderley	S.P.	073.059	307 ^a	226 00	7	53
4	Antonio E. Ferraz de Lima	S.P.	002.998	274	345 26	11	50
5	Brasilino Roberto	S.P.	564.352	38	439 20	14	64
6	Carmino José de Souza	S.P.	70.167	78 ^a	306 22	10	20
7	Divino dos Santos	S.P.	082.549	223	278 16	9	27
8	Ednei Monteiro de Oliveira	S.P.	72.128	301	229 36	7	64
9	Euclides Manoel dos Santos	S.P.	020.341	168	229 36	7	64
10	Euripedes Rodrigues	S.P.	59.800	240 ^a	306 22	10	20
11	Francisco Assis da Silva	S.P.	61.796	232 ^a	226 00	7	53
12	Gabriel de Freitas	S.P.	20.302	89	306 22	10	20
13	Galiano Machado de Araujo	S.P.	021.067	130 ^a	291 58	9	71
14	João de Girolamo	S.P.	18.819	72 ^a	297 68	9	92
15	João Eudes Gomes	S.P.	87.367	200	229 36	7	64
16	José Batista dos Santos	S.P.	11.187	256 ^a	229 36	7	64
17	Juan Antonio Benitez Hierro	S.P.	34.251	274	229 36	7	64
18	Lauro Ferreira de Oliveira	S.P.	01.708	255 ^a	275 72	9	19
19	Luiz Blandino da Silva	S.P.	94.282	132	326 96	10	89
20	Luiz Carlos Sampedro	S.P.	051.687	288	229 36	7	64
21	Manoel Lopes do Nascimento	S.P.	14.373	264	267 41	8	91
22	Raimundo Sergio da Silva	S.P.	74.732	156	275 72	9	19
23	Reginaldo Rodrigues Guimarães	S.P.	14.536	95 ^a	326 96	10	89
24	Rubens Gomes de Oliveira	S.P.	055.958	127 ^a	275 72	9	19
25	Walter de Oliveira pereira	S.P.	45.779	240	375 64	12	52

1.ª VIA enviar ao Sindicato

Total 232,60

SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SAO PAULO 39

Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho

RUA DA CONSOLACAO, 65 - 1.º ANDAR - TELEFONES: 32-7611 - 34-0899 - 34-0915 - SAO PAULO

O SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SAO PAULO, por seu advogado infra assinado, nos autos do Dissídio Coletivo TRT/SP 207/72-A, suscitado pelo Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de São Paulo, vem contestar o pedido nos seguintes termos:

1. A pretensão de um aumento de 35% sobre os salários em vigor é completamente descabida, pois o percentual pleiteado supera em muito o índice oficial do aumento do custo de vida.

O Sindicato Suscitado espera que a fixação do índice obedeça rigorosamente o percentual encontrado pela Secretaria desse E. Tribunal, o qual se vê a fls. .

2. Para os empregados admitidos após a data base há de se lhes aplicar o critério justo e honesto do aumento

to proporcional ao tempo de serviço, evitando-se que empregados recém admitidos sejam contemplados com o mesmo aumento dos empregados com mais tempo de casa.

Portanto, para tais empregados deverá vigorar o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço, isto é, a cláusula de um doze avos.

3. O Sindicato Suscitado insiste em não aceitar o piso salarial pretendido pelo Suscitante, pois nada justifica o seu estabelecimento, mesmo porque jamais nesta categoria se fez qualquer acordo anterior que admitisse essa situação de exceção.

Os operadores cinematográficos já gozam de regalias contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, como seja o horário reduzido de seis horas, representando o piso salarial uma vantagem não concedida à maioria dos demais trabalhadores, inclusive nos cinemas.

É de se frizar que o horário reduzido foi determinado pelo legislador em 1943, ano da entrada em vigor da C.L.T., quando o sistema de projeção cinematográfica era obsoleto, perdurando essa redução até hoje quando a aparelhagem é moderna e de fácil manejo.

Portanto, descabe a manutenção do piso salarial e o seu reajuste consequente.

4. Descabe também a remuneração aos Operadores Cinematográficos, superior em, pelo menos, 25% àquela paga aos Ajudantes de Operador Cinematográfico, pois essa pretensão aflora como sendo uma instituição típica de "salário profissional" através de sentença normativa em detrimento da Lei que não o obriga, pelo que se espera seja repelida a presente cláusula.

5. Quanto ao desconto de cr\$15,00 aos empregados associados ou não, entende o Suscitado que esse desconto só seria válido para os associados ao Suscitante e não para os não associados, pois fazer-se o contrário importaria em violar o preceito constitucional da liberdade sindical. Não se argumente que o não associado é beneficiário

do pelo reajuste, pois ele já sofreu o desconto da contribuição sindical, seja ou não sócio do Suscitante.

6. Concorde o Suscitado com o prazo de duração de doze meses, com vigência a partir de 1º de novembro de 1972.

As alíquotas pretendidas pelo Suscitante - se caracterizam como inflacionárias, senão vejamos:

- a) aumento de 35% sobre os salários em vigor;
- b) piso salarial de 35% sobre os salários em vigor; e
- c) remuneração aos Operadores superior em, pelo menos, 25% àquela paga aos ajudantes.

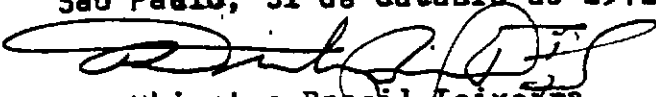
O Sindicato Suscitante não percebe que suas reivindicações, se colocadas em prática, criarão um ônus insuperável para as empresas que traduzirão, conseqüentemente, no desemprego.

Para orientação do E. Tribunal, o Suscitado pondera que a exibição cinematográfica ainda não saiu da crise que a avassala, estando o Governo Federal, através do Instituto Nacional do Cinema, preocupado em minorar essa crise, para que a exibição cinematográfica seja o suporte necessário à implantação da indústria nacional de filmes. Assim, este ramo não se encontra em situação favorável a fazer concessões que repercutiriam nocivamente em sua receita, já minguada, quando não deficitária, face ao vulto das despesas em contraste com a frequência de público nas casas de espetáculos que acusa uma capacidade ociosa da ordem de 82%.

Pelo exposto, espera o Suscitado que esse E. Tribunal, bem considerando as razões apresentadas, faça como sempre a esperada Justiça.

Nestes Termos, da juntada desta,
E. Deferimento.

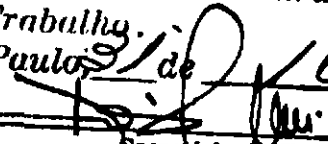
São Paulo, 31 de outubro de 1972


pp. Ubiratan Brasil Teixeira
OAB 13223

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos d. Doula Procuradoria Regional
do Trabalho.

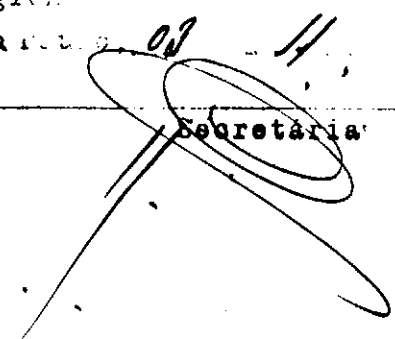
São Paulo, 10 de 10 de 1972


Secretário do Tribunal

Recebido nesta data.

A cópia dos autos do Procurador
Regional

São Paulo, 08 de 11 de 1972


Secretária



Processo PR 8092/72 - (TRT SP 207/72)
Parecer PR 5769/72 - (Nº 280/72 do Dr. Vinicius)

SUSCITANTE: Sindicato dos Operadores Cinematográficas no
Estado de São Paulo

SUSCITADO : Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográ-
ficas no Estado de São Paulo

- P A R E C E R -

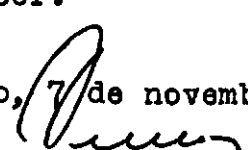
1. Dissídio processado regularmente
conforme as leis e o prejulgado nº 38, do Colendo TST.

2. Reconstituição salarial a fls.20/
21, acusando um percentual de 20,25%.

3. Com as cláusulas de praxe, opinamos
por um reajustamento salarial de 20,50%, com a procedência
do dissídio, rejeitados os demais itens do pedido não con-
tidos na proposta conciliatória.

É o parecer.

São Paulo, 7 de novembro de 1972


Vinicius Ferraz Torres
PROCURADOR REGIONAL

LR/

... do ...
Procurador Regional, ...
encaminho a ...
... do Trabalho ...

Em, 09 de 11 de 1978

~~Secretaria~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

43
/

Processo T. R. T. — S. P. N.º 207/72-A - DC.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, 16 de novembro de 19 72

Secretário do Tribunal

À distribuição.

São Paulo, 16 de novembro de 19 72

Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz AFFONSO TELXEIRA FILHO

Revisor o Sr. Juiz NELSON TAPAJÓS

São Paulo, 16 de novembro de 19 72

Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, 23 de novembro de 19 72

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 27 de novembro de 19 72

Revisor

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o presente processo foi incluído
na PAUTA do dia 4 / 12 / 72 PUBLICADA
em 29 / 11 / 72 no Diário da Justiça
do Estado de São Paulo.

São Paulo, 29 de 11 de 1972

J. Silveira



44
/ 9

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP- 207/82 A-

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- por unanimidade de votos, - conceder o reajustamento salarial de 21%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 18 de outubro de 1972, deduzidos antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971, salvo - os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e termino de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 21%, aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1971, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1º de novembro - de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, - permitir o desconto de cr\$ 10,00, dos empregados, associados ou não, - em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite, à Caixa Econômica Federal; por maioria - de votos, fixar o piso salarial de cr\$ 297,20, vencidos os Exmos. Srs. - Juizes Raul Duarte de Azevedo, Nelson Ferreira de Souza, Wilson de Souza Campos Batalha, Bento Pupo Pesce, Francisco Garcia Monreal Junior, - Nelson Tapajós e Marcos Manus que não concediam piso, Roberto Barreto -

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes

Relator: o Exmo. Sr. Juiz

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, _____ de 19

de 19

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, de de 19



45/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP-..... 207/72 -A-

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Roberto Barreto Prado que - concedia o piso, nos termos do Prejulgado 38, do C. Tribunal Superior do Trabalho; finalmente, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido constante da letra "d". Sustas pelo suscitado sôbre cr\$ 1.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes GABRIEL MOURA MAGALHÃES GOMES

WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA BENTO PUPO PESCE José de Barros Vieira Júnior

FRANCISCO GARCIA MONREAL JUNIOR AFFONSO TEIXEIRA FILHO NELSON TAPAJÓS

JOSÉ CABRAL ROBERTO BARRETO PRADO RAUL DUARTE DE AZEVEDO HENRIQUE VICTOR

ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS MARCOS MANUS NELSON FERREIRA DE SOUZA

ANTÔNIO LAMARCA

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Affonso Teixeira Filho

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Nelson Tapajós

Observações: sustentou oralmente o advogado, Agenor Barreto Parente.

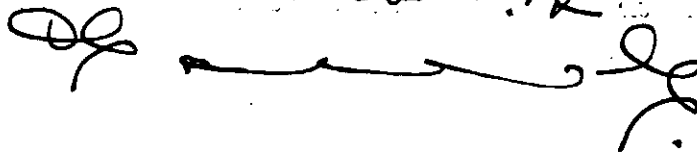
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, 4 de dezembro de 19 72

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 6 de 12 de 1972

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned below the date.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP 207/72-A DISSÍDIO COLETIVO DA CAPITAL.

46
da

ACÓRDÃO Nº

172

6808

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP207/72-A) da Capital, em que figura como suscitante SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO e como suscitado SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 21%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 18 de outubro de 1972, deduzidos antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste salarial de 21%, aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1971, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em permitir o desconto de Cr\$10,00, dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importancia essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite, à Caixa Economica Federal; por maioria de votos, em fixar o piso salarial de Cr\$297,20, vencidos os Exmos.Srs. Juizes Raul Duarte de Azevedo, Nelson Ferreira de Souza, Wilson de Souza Campos Batalha, Bento Pupo Pesce, Francisco



47
Cala

ACÓRDÃO

Francisco Garcia Monreal Junior, Nelson Tapajós e Marcos Manus - que não concedia piso, Roberto Barreto Prado que concedia o piso, nos termos do Prejulgado 38, do C. Tribunal Superior do Trabalho; finalmente, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido consistente da letra "d". Custas pelo suscitado sobre Cr\$1.000,00.

O presente dissídio coletivo foi interposto pelo ora suscitante dentro das normas legais, contendo a ata da Assembleia Geral as decisões normativas dos dois últimos dissídios coletivos, o Edital de Convocação, bem como a ata da reunião realizada na Delegacia Regional do Trabalho, onde, não havendo possibilidade da feitura de acordo, requereram as partes, a vinda dos autos à este E.Tribunal.

O suscitante apresentou o pedido, consistente nas seguintes reivindicações:

- 1ª) Aumento de 35% sobre os salários em vigor;
- 2ª) Igual aumento aos admitidos após a data base, desde que não fiquem em situação privilegiada em relação aos mais antigos exercentes da mesma função;
- 3ª) Piso salarial, ou salário normativo de 35% sobre o salário mínimo vigente;
- 4ª) Remuneração aos aperadores cinematográficos, superior em, pelo menos em 25%, àquela paga aos ajudantes de operador;
- 5ª) Desconto de Cr\$15,00 de todos os integrantes da categoria profissional, associados ou não, para o desenvolvimento da Assistência Social prestada pelo Sindicato;



48
Da

ACÓRDÃO

6º) Vigencia a partir de 1º de novembro de 1972, com duração de 12 meses.

O percentual encontrado pela Secretaria do Tribunal, se encontra à fls. 21, foi de 20,50%, por extrapolação. Na reunião conciliatória neste Egrégio Tribunal, sua Excia. o Sr. Presidente, fez a seguinte proposta: Reajuste de 21% a partir de 1º/11/1972. O mesmo aumento aos admitidos após a data base e des-
conto de Cr\$10,00 dos empregados associados ou não, em favor do Sindicato, não sendo aceito pelas partes.

A D.Procuradoria opinou no feito, propondo a procedencia parcial com o reajuste de 20,50%.

É o relatório.

V O T O :

Conheço do dissídio porque preenche as formalidades legais.

V O T O :

O presente dissídio coletivo é procedente parcial, nas seguintes condições:

a) Concedo o reajuste salarial de 21%;

b) Igual aumento aos admitidos após a data base, desde que não fiquem em situação privilegiada em relação aos mais antigos exercentes da mesma função;

c) Piso salarial proporcional ou seja de Cr\$297,20;

d) Vigencia a partir de 1º de novembro de 1972;




19
19/12/72

ACÓRDÃO

e) Desconto de Cr\$10,00 a ser descontado de todos os empregados associados ou não e recolhidos em favor do Sindicato em conta vinculada, sem limite, na Caixa Economica Federal.

As demais cláusulas do pedido, não se concede porque trata-se de aumento extra e só pode ser concedido pelo suscitado, pois, trata-se de escalonamento hierárquico de funções.

São Paulo, 04 de dezembro de 1972



HOMERO DINIZ GONÇALVES PRESIDENTE



AFFONSO TELXEIRA FILHO RELATOR



VINICIUS FERRAZ TORRES PROCURADOR
(CIENTE)

aaf.

r.06/12/72

d.07/12/72



50
JH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi publicada em sessão do Tribunal do dia *18/12/1972* e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia *20/12/1972*

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.

São Paulo, *8* de *1* de 19 *73*

J. H. B. B. B.
Serviço de Publicação de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

51
AR

PROCESSO TRT/SP Nº 207/72

ACÓRDÃO Nº 6808/72

CARGA DE PROCESSO

NESTA DATA, FIZ CARGA DOS PRESENTES AUTOS AO

DR. Ildefonso Brand Teixeira

SÃO PAULO, 10/1/73.

Jansen
SERVIÇO PROCESSUAL

RECEBIMENTO

RECEBI, NESTA DATA, OS PRESENTE AUTOS.

SÃO PAULO, 17/1/73.

Jansen
SERVIÇO PROCESSUAL

PROVIDENCIADO

N.º 215 / 73

Registro Postal 113.000

En copia sigue:

Em 19 / 1 / 73

[Signature]

CHEFE DA S. P.

52
AB

- 215/73

19 de janeiro de 1973.

Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de S/P
Avenida Prestes Maia, 241- 12º andar- cj. 1206- Capital--

SUMULA DE JULGAMENTO

- 6808/72

CAPITAL

- 207/72-

SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO-
ESTADO DE SAO PAULO

SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRA-
FICAS NO ESTADO DE SAO PAULO

JCB
-Ivone Casali-

na/-

PROVIDENCIADO

Oficio N.º 217 / 73

Registro Postal 113.221

cuja cópia se encontra em
data 19 / 1 / 73

Alda Souza
CHefe DA S.

53
48

- 217/73

19 de janeiro de 1973.

Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo.- Rua da Consolação, 65-sobreloja- SP -
SUMULA DE JULGAMENTO

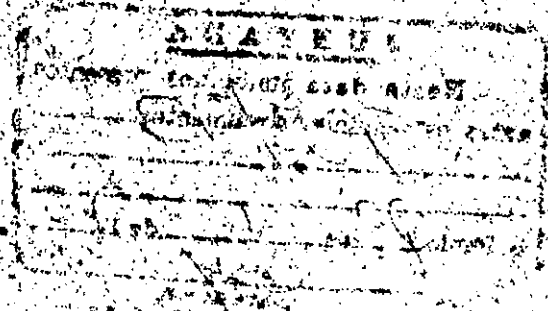
- 6808/72

CAPITAL

- 207/72

SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE SAO PAULO

SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SAO PAULO



JL
- Ivone Casali -

ma/-

JUNTADA

Nesta data junta nos presentes
antes os seguintes documentos

755/75

S. Paulo, 73 de 1 de 1925

[Signature]

SECRETARIA

87

SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ac 6808/k
Publicado
em 20.12.72

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região.

J. Conclusos

São Paulo, 16/1/73


Presidente

PODER JUDICIAL DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIÃO

16 JAN 1973 000795

RUA DA CONSOLAÇÃO, 65 - 1.º ANDAR - TELEFONES: 32-7611 - 34-0899 -

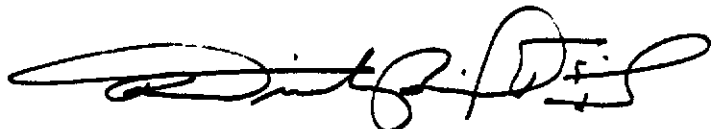
A N
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

O SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do Dissídio Coletivo, Proc. TRT-SP 207/72-A Ac. 6808/72, suscitado pelo SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, não se conformando "data vênia" com parte da decisão contida no v. acórdão regional, vem com fundamento no art. 895 da C.L.T., interpor recurso ordinário para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nestes termos,

E. Deferimento.

São Paulo, 15 de janeiro de 1973.



pp. UBIRATAN BRASIL TEIXEIRA

OAB-13223

SS
8

RAZÕES DO RECORRENTE SINDICATO DAS EM
PRÊSAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO nos autos do Dis-
sídio Coletivo, Proc. TRT-SP. 207/72-
A, Acórdão nº 6808/72, suscitado pelo
SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFÍ-
FICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

RUA DA CONSOLAÇÃO, 65 - 1.º ANDAR - TELEFONES: 32-7611 - 34-0899 - 34-0915 - SÃO PAULO

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

O Recorrente de forma alguma pode a-
ceitar os têrmos do acórdão recorrido, o qual enseja reforma
parcial.

19 O "piso salarial" de Cr\$297,20 não
pode persistir em virtude de caracte-
rizar num aumento inflacionário quando a ausência de público
é sempre crescente nas salas de espetáculos.

A exibição cinematográfica nunca a
travessou crise econômica tão séria como a presente, causada
por vários fatores, a começar pela concorrência notória e a-
vassaladora da televisão. Na verdade, as estatísticas do Ins-
tituto Nacional do Cinema acusam uma capacidade ociosa nas sa-
las de exibição, da ordem de 82%! Não somente a televisão,
mas o hábito hoje difundido de "week-ends", faz com que gran

de massa das populações das cidades fuja nos fins de semana para as praias e para os campos. O cinema deixou de ser a diversão preferida nos dias de folga. Apenas ainda o futebol consegue público e assim mesmo, quando se trata de jogos de maior expressão. A constante entretanto, é ficar o público em casa, assistindo filmes e programas pela televisão durante a semana.

E isso se traduz pelo retraimento cada vez maior dos exibidores, que não vêm como reconquistar o antigo público. Para ilustrar o que afirmamos, basta constatar-se que há dez anos a cidade de São Paulo possuía 220 cinemas e hoje só tem 152. E a população da cidade aumentou tremendamente nesses dez anos, o que faria supor um público maior para os cinemas. Enquanto o país cresce demograficamente, o cinema definha, caminhando para trás.

Abordamos esse aspecto relevante para que os honrados Senhores Ministros não partam de premissas erradas, supondo que se trata de uma categoria econômica pujante, para a qual seria fácil suportar maiores ônus econômicos em suas atividades além do reajuste salarial anualmente estipulado em Dissídio Coletivo onde os trabalhadores obtêm sem pre, no mínimo, o índice oficial da elevação inflacionária.

Ora, o Prejulgado nº 38/71 não exige a fixação do salário normativo, mas faculta a apreciação da conveniência dessa estipulação. E a conveniência de se estipular o salário normativo "in casu" não foi devidamente justificada face a impossibilidade da categoria econômica não possuir condições de suportar mais esse ônus. De fato, essa estipulação torna-se inconveniente dentro da categoria e também perigosa, pois não haverá condição de contrabalançar as despesas obrigatórias face a impossibilidade de aumentar a receita já minguada.

Assim, quando o Prejulgado nº 38/71 fala em conveniência, esta deverá ser meticulosamente estudada afim de proporcionar um equilíbrio adequado entre a classe laboral e a classe econômica em perfeita consonância com a política salarial do Governo em expandir o campo de trabalho.

Os cinemas sofrem a fiscalização rigorosa da SUNAB que não autoriza aumentos distonantes com os índices inflacionários publicados pelo Governo, inclusive só podem vender ingressos com os preços fixados pelo Governo, através do INC, pelo contrário, esses aumentos são sempre inferiores ao percentual mínimo de elevação do custo de vida enquanto que os empregados obtêm anualmente, através de Dissídios Coletivos, reajustes salariais com índices atualizadíssimos.

Os aumentos de preços dos ingressos são estudados detidamente para que possam garantir algum público e somente são levados a efeito em condições já quase agonizantes.

Os operadores cinematográficos já gozam de regalias contidas na C.L.T., como seja o horário reduzido de seis horas, representando o "piso salarial" uma vantagem não concedida à maioria dos demais trabalhadores.

Esse horário reduzido foi determinado pelo legislador em 1943, ano da entrada em vigor da C.L.T. quando o sistema de projeção cinematográfica era obsoleto, perdurando essa redução até hoje enquanto que a aparelhagem é moderna e de fácil manejo.

Portanto, verifica-se que a estipuação do salário normativo é inconveniente, pois além de criar um ônus a mais não encontra justificativa para a sua instituição em privilégio de uma categoria que já é beneficiada com o reajuste do Dissídio Coletivo. É de se frizar ainda, que o salário normativo desvirtua flagrantemente o salário mínimo legal. O trabalhador sem dúvida alguma fugirá de procurar emprego nos setores onde não haja salário normativo, para ir procurar os cinemas, com prejuízo de outras atividades e encarecimento da mão de obra para os cinemas, a menos que se imponha salários normativos a todas as categorias. Isso, todavia, seria a anulação dos salário mínimo.

O Recorrente espera desse Colendo Tribunal a reforma do venerando acórdão no sentido de eliminar o

"piso salarial".

2º

Sobre o desconto de Cr\$10,00 dos empregados associados ou não, merece reforma o v. acórdão.

ma o v. acórdão.

O princípio adotado pelo acórdão recorrido fere o disposto na primeira parte do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil, que diz textualmente:

"É livre a associação profissional ou sindical".

Esse C. Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou reiteradas vezes sobre o assunto enfocando decidindo que a melhor interpretação ao art. 545 da C.L.T., é a de se permitir o desconto desde que o empregado autorize expressamente.

A argumentação de que o empregado não associado foi beneficiado com o reajuste salarial não serve para justificar o desconto dos Cr\$10,00, pois para isso ele já pagou a contribuição sindical compulsória.

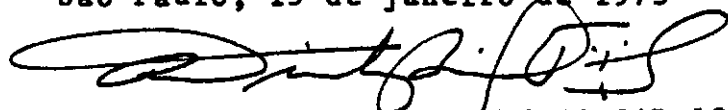
Perde o sentido qualquer outra argumentação de que se lance mão a justificar o desconto quando tal montante é destinado à assistência social cujos benefícios atingem somente os associados ao Sindicato, não sendo lícito que os não associados sejam coagidos a contribuir sem nada recebem em troca.

Assim, atendendo-se ao mais alto espírito de liberdade consagrado pela nossa Carta Magna em perfeito entendimento com o pensamento reinante nesse C. Tribunal Superior do Trabalho, o Recorrente espera que o v. acórdão seja também reformado nesse ponto.

Por tudo quanto se disse, espera o Recorrente, o provimento do presente recurso como medida de inteira

J V S T I Ç A!

São Paulo, 15 de janeiro de 1973



pp. UBIRATAN BRASIL TEIXEIRA-OAB-13223

CONCLUSÃO

Cumprido o despacho de fls. 234, com
as providências de presente antes ao Excmo. Sr. Pro-
curador do Tribunal.

São Paulo, 23/1/73

WALDIR PERVALHO
Sub-Secretário do Tribunal

Pronto para o envio

*Pronto para o envio
Cópia - finalidade
Arquivado - ato*

S-1/24/173

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido foi inti-
mado para contra razões conforme
Edital publicado no Diário Oficial
da Justiça do Estado de São Paulo
do dia 16/1/73

São Paulo, 16/1/73



53

VISTA

nos 20 dias do mês de 2
de mil novecentos e 73, nesta
cidade de São Paulo, na Secretaria
dei vista nos presentes autos a o
Dr. Alves Schwartzman advogado
do _____, do que para cons-
tar, lavrei este termo.

São Paulo, 20-2-73.

[Signature]
CHEFE DA SP.

RECEBIMENTO

Aos 22 dias do mês de 2
de mil novecentos e 73, nesta
Secretaria, recebi estes autos do Dr.

Alves Schwartzman
São Paulo, 22-2-73

[Signature]
CHEFE DA SP.

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes
autos os seguintes documentos

2823/73

S. Paulo 26 de 27 de 73

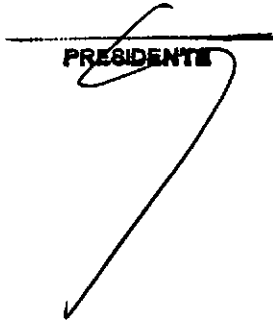
[Handwritten Signature]
C. P. S. P.

al 6208/2

9

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho.

Junte-se
SÃO PAULO, 23-2-73


PRESIDENTE

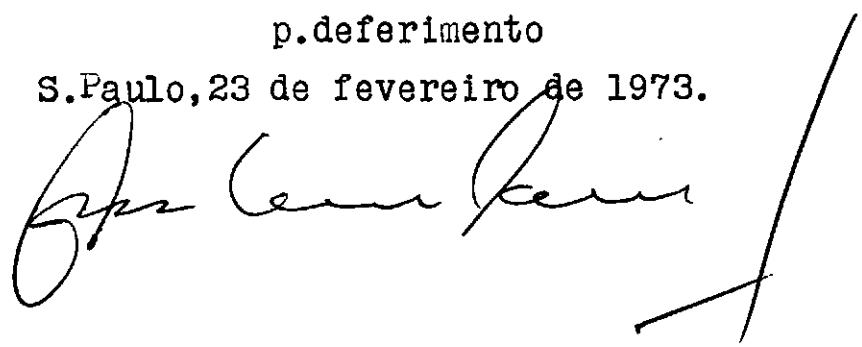
PROCURADOR GERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT DA 2ª REGIÃO
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
A N.
23FEV 1400PM 002923

O SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do dissídio = coletivo por ele suscitado contra o - SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, proc. TRT-SP - 207/72, Ac. 6808/72, vem oferecer sua impugnação ao recurso ordinário interposto pelo suscitado.

Nestes termos,

p.deferimento

S.Paulo, 23 de fevereiro de 1973.



61

Impugnação que oferece o SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do dissídio coletivo por ele suscitado contra o SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, Proc. TRT-SP - 207/72, Ac. 6808/-72.

C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Sindicato suscitante se abespinha com o fato de haver o E. Tribunal "a quo" deferido o piso salarial. E, o faz porque entende que o mesmo não pode prevalecer, já que danoso para as empresas.

Deve ser ressaltado que, ao contrário do que pretende o suscitante, não é a primeira vez que o Sindicato suscitante vê sua categoria beneficiada com o piso salarial. Bem ao contrário, como revelam documentos anexados aos autos.

62
8

= 2. =

Demais, a concessão do piso, nos dias que correm, na prática se institucionalizou, tendo em conta os ditames do prejudgado nº 38.

Invoca o sindicato suscitante em seu favor, decisão proferida nos autos do dissídio coletivo Ro DC - 130/72, publicado no Diário Oficial de 27 de outubro de 1972 relativa ao setor de trabalhadores em frigoríficos, que destaca:

'Resolveu-se dar provimento, em parte, ao recurso, afim de elevar para 22,50% (vinte e dois inteiros e cinquenta centésimos - por cento) o percentual do reajuste salarial, vencido o Exmo. S. Ministro Coqueijo Costa, revisor, que o fixava em 22,02%, e conceder o salário normativo, calculado na forma do prejudgado nº 38, incidindo a taxa sobre o mínimo legal vigente à data da instauração da lide, não podendo seu valor exceder o do menor salário atribuído à

3

= 3 =

categoria em decorrência da presente sentença normativa, vencidos os exmos. Snrs. Ministros : Barata Silva, relator, Coqueijo Costa, Renato Machado, Rodrigues Amorim e Elias Bufaiçal, contrários à sua concessão."

Não fosse tal suficiente e se permitiria ainda o suscitado lembrar outra manifestação desse-
C. Tribunal Superior do Trabalho:

" Dissídio coletivo - . Piso salarial.

Não discrepa da jurisprudência , nem da lei, a decisão que, em dissídio coletivo de natureza econômica, fixa um piso para o reajustamento dos salários."

Ac. do TST- 1ª. Turma -28.3.1966-
no RR 5059/65 - in Acórdão do TST
I - Arnaldo Sussekinds pag. 213.

Inteiramente válida para o caso dos autos, pela semelhança com a situação aqui existente, é o acórdão da lavra do ministro Amaro Barreto:

" Contendo a sentença anterior, em dissídio coletivo, piso salarial, deve ser mantido e reajustado pelo mesmo percentual do aumento salarial".

Ac. TST- Pleno, proc. Ro-DC 25.68-
Relator Ministro Amaro Barreto - DC
de 21.5.68 - Dir. Dec. Trab. de B.
Calheiros Bonfim -Edição 1971, pág.
116.

Assim, o apelo do suscitante, neste ponto, não -
há de prosperar.

O desconto.

Insurge-se, ainda, o recorrente contra o desconto estipulado pelo acórdão, que abrange os empregados associados ou não. Para tanto, invoca o preceito do art. 545 da CLT que dispõe:

" Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados desde que por eles devidamente autorizados as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades!"

Tal preceito há de ser visto em consonância com o art. 462 da CLT, que preceitua:

" Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo."

cb
J

Ora, a sentença normativa è sentença coletiva. Se equipara, para todos os efeitos ao contrato coletivo. È dele a expressão formal. Logo, se o desconto, abrangendo toda a categoria foi expressamente autorizado pela assembléia geral e ratificado pelo Tribunal Regional, não há como se vislumbrar no mesmo qualquer ofensa à lei e muito menos ao art. 545 da CLT.

Assim, também neste ponto o apelo deve ser repellido.

È o que se aguarda, como medida de

Justiça !

for leu Paul



DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE
DO TRIBUNAL, ENCAMINHO OS PRESENTES
AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO, PARA OS DEVIDOS FINS.

SÃO PAULO, 26-11-73

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

AOS 20 DIAS DO MÊS DE 3

DE 1973, FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO.

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI ÊSTE TÊRMO.

68
Nº 24

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de março
de 1973, autuei o presente recurso ^{ordinário} ~~de revista~~ o qual to-
mou o n.º RO-DC-95/73

Almeida N. S. Rocha

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos 68 folhas,
tôdas numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos
23 dias do mês março de 1973.

Almeida N. S. Rocha

REMESSA

Aos 23 dias do mês de março
de 1973 faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral
da Justiça do Trabalho. Do que, para constar, lavrei este
termo.

Almeida N. S. Rocha

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 03/04/73, distribuiu o presente processo ao

Procurador Dr. Raymundo Monte

Collor

Em 03/04/73.

H. Celso S. Filho

CHEFE SUBST. S. D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR
GUANABARA, 30/04/73

Collor

REPRESENTAÇÃO DA PGJT



69
dha

TST-RO-DC-95/73
RC/TT

RECORRENTE - SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO - SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

Parece-nos que é de se prover o recurso ordinário de fls. 54/58 interposto pelo Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo.

Coerentes com o nosso ponto de vista, somos contrários à concessão do piso salarial ou salário normativo, como agora dito, das que não se acha previsto nas leis que disciplinam os Dissídios Coletivos e a política salarial. É bem verdade que os Prejulgados têm-no admitido mas, data venia, sem respaldo legal. Por isto mesmo, não há como concedê-lo.

No que concerne ao desconto em favor dos cofres do Sindicato Suscitante, é de ser condicionado à autorização / prévia e expressa dos empregados, na exata interpretação do art. 545 da C.L.T., com a nova redação dada pelo Decreto - Lei nº 925, de 10.10.1969.

Isto posto, preconizamos o provimento do recurso ordinário em exame, nos termos deste parecer,

s. m. j.

Rio, 8 de maio de 1973.


RAYMUNDO MONTE COELHO
Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colégio
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 31/05/73

J. Carlos L. Filho
CHEFE SUBST. S. D.

TÉRMO DE REMESSA

Aos 31 dias do mês de maio de 1973.

faço remessa destes autos ao _____

_____ S. E. R. _____

que para constar, lavrei este termo.

Guilherme L. F. Junior
S. Distribuição



70
S

TST-RO-DC-95/73

RECORRENTE : Sindicato das Empresas Exibidores Cinematográficas dos Estado de São Paulo.

RECORRIDO : Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de São Paulo.

Os cálculos efetuados pelo Tribunal Regional// do Trabalho às fls. 20 estão certos e de acordo com o ítem VII do Prejulgado nº 38, desde que foram utilizados os coeficientes de outubro de 1 972, que é o mês de instauração// do dissídio coletivo.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.
SEE, em 1 de junho de 1 973.

Rudyard Starling Soares

Diretor

SRS./

JUNTADA

Juntei aos presentes autos o documento de fls. 71/72, protocolado sob o n.º 83-2619/73

Em 21 de Junho de 1973

Paulo Roberto S. Martins
S. DE DISTRIBUIÇÃO

PJ-TST
RECEBIDO
ADVOCACIA TRABALHISTA OBRERA.....

-9ABR73 002619

ULISSES RIEDEL DE RESENDE.
JOSÉ TORRES DAS NEVES.
RAIMUNDO DE LIMA E SILVA.
RUBEM JOSÉ DA SILVA.
SID H. RIEDEL FIGUEIREDO.

GP



EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO
COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

JUNTE-SE

Em 21/4/73

TST - RO-DC- 95/73

Sindicato dos Operadores Cinematográficos

do Estado de São Paulo.

nos autos da reclamatória trabalhista em que contende
com Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas
do Estado de São Paulo.

vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne de-
terminar a juntada do substabelecimento em anexo, so-
licitando, ainda, que, em obediência à Lei n.º 4.094,
de 14 de Julho de 1.962, in D.O. de 20.7.1962, que mo-
dificou o parágrafo 1.º do artigo 168 do Código de Pro-
cesso Civil, sejam feitas as publicações com o nome do
advogado que subscreve a presente.

Têrmos em que

Pede deferimento

Brasília, 9 de abril, de 19 73.

P. P.

ULISSES RIEDEL DE RESENDE.

Adv. Insc. 968-OAB-DF

CPF - 008326187.

ADVOCACIA TRABALHISTA OBREIRA

ULISSES RIEDEL DE RESENDE,
JOSÉ TÓRRES DAS NEVES,
RAIMUNDO DE LIMA E SILVA,
RUBEM JOSÉ DA SILVA,
SID H. RIEDEL FIGUEIREDO.



SUBSTABELECIMENTO

PROCESSO: TRT- 207/72

PARTES: Sindicato dos Operadores Cinematográficos
do Estado de São Paulo.

Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo.

Substabeleço, com reserva de iguais poderes para mim, nas pessoas dos advogados Drs. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, JOSÉ TÓRRES DAS NEVES, RAIMUNDO DE LIMA E SILVA, RUBEM JOSÉ DA SILVA e SID H. RIEDEL FIGUEIREDO, brasileiros, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil sob os nºs. 968-DF, 943-DF, 199-DF, 271-DF, e 11.497-SP, CPFs 008326187, 039732397, 001506571, 000283121 e 499559508, respectivamente, com escritório no Setor Bancário Sul, Conjunto 2, Bloco B, Edifício Seguradoras, 5.ª andar, salas 503/504, telefones 24-5928 e 24-7933, em Brasília, os poderes que me foram conferidos no processo em epigrafe, podendo substabelecer.

São Paulo 24 de 1 de 1973

MARCOS SCHWARTSMAN.

Adv. Insc. 13.088 - OAB.SP.

← 17.º Cartório de Notas - DR. SÉRGIO SALLES
CARTÓRIO ARMANDO SALLES
Rua Felipe de Oliveira 32 e Praça da Sé 379
Fones: 37-1101 - 37-1182 - 38-0704 - 238-1435 - 238-8344 (Rádio Interior) São Paulo
Reconheço-a(s) Firma(s)

24 JAN 1973

no. DC - 95/73

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

73

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 4 de julho de 1973

MINISTRO PRESIDENTE

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro THELIO DA COSTA MONTEIRO

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro FORTUNATO PERES Jr.

Em, 4 de junho de 1973

G. Henrique S. F.
DIRETOR DO S.D.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 4 de Junho de 1973

Eucân August de Oliveira
SECRETÁRIO

VISTO

Em, 5 de 6 de 1973

Li
RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 5 de Junho de 1973

Eucân August de Oliveira
SECRETÁRIO

VISTO

Em, 9 de 7 de 1973

RELATOR



74

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RO-DC-95/73

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido dar provimento, em parte, ao recurso a fim de deferir o salário normativo na forma do Prejulgado 38, e, pelo voto de desempate, autorizar o desconto em favor do Sindicato, subordinando a prévia e expressa / anuência do trabalhador, vencidos os Senhores Ministros Elias Bufáical e Antônio Rodrigues de Amorim, quanto ao salário normativo e os Senhores Ministros Starling Soares, Leão Velloso, Ribeiro de Vilhena, Rudor Blumm, Orlando Coutinho e Lima Teixeira que concediam o desconto sem condições.

Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Rezende Piedade Vice-Presidente.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Thelio da Costa Monteiro, Fortunato Peres Júnior, Lima Teixeira,
Renato Gomes Machado, Antônio Rodrigues de Amorim, Elias Bufá -
çal, Leão Velloso, Barata Silva, Ribeiro de Vilhena, Rudor Blumm,
Orlando Coutinho e Starling Soares.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: DOUTOR MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

ADVOGADO DO RECORRIDO: Doutor Ulisses Riedel de Resende

CTSR/

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 22 de Agosto de 1973


ANTONIO DE PEREIRA
Secretário do Tribunal

45

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

em 22/8/73

Elza Starale

SECRETARIA DO TRIBUNAL

JUNTADA

Juntar ao processo o acórdão

de fls.

16/17

S.A.

de

de 19

72

[Handwritten signature]



ACÓRDÃO

Proc. T.S.T.-RO-DC-95/73.

(Ac. TP.- 1.300/73)
TCM/SC.

- O salário normativo, que não se confunde com o da categoria profissional, visa impedir despedimentos, consequentes readmissões à base de salário mínimo, objetivando, de outro lado, tornar efetivo o reajustamento decretado.

Desconto em favor do Sindicato que se permite mediante prévia e expressa concordância do empregado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº TST-RO-DC-95/73, em que é Recorrente SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrido SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO :

Recorre ordinariamente o suscitado contra o denominado "piso salarial" fixado em Cr\$297,20 pelo v. acórdão regional - fls. 46/49, sustentando a sua inconveniência, não devidamente justificada, acrescida a circunstância da impossibilidade da categoria econômica não possuir condições de suportar esse ônus, impedido de majorar os ingressos para os seus espetáculos estabelecidos pelo I.N.C., já gozando os operadores cinematográficos de regalias contidas na C.L.T., como seja o horário reduzido de seis horas; também contra o desconto de Cr\$10,00 de todos os empregados associados ou não em favor do Sindicato suscitante, admitindo-se desde que o empregado o autorize expressamente.

Contra-arrazoado, pela supressão do "piso salarial", permitindo-se o desconto em favor dos cofres do Sindicato suscitante, condicionado à autorização prévia e expressa dos empregados, opina a Douta Procuradoria Geral.

É o relatório.

V O T O

O "piso salarial", agora cognominado "salário normativo", encontra apoio no Prejulgado nº 38, itens XII, letra D, e XIII, ressonância em reiterados pronunciamentos deste Tribunal Superior, evitando-se sejam tornadas inócuas as sentenças

as sentenças normativas dispondo sobre reajustamentos salariais. Com a medida, de toda a conveniência, se estará dificultando a dispensa de trabalhadores da categoria profissional, vinculados ao Sindicato suscitante, admissões de outros, em substituição àqueles, à base do salário mínimo, tornando irrelevante a circunstância de abrangidas as categorias econômicas que operam com produtos ou preços controlados por órgãos governamentais, tarifas fixadas pelo poder concedente.

No estabelecimento do "salário normativo," que não se confunde com o salário profissional da categoria, sujeitar-se-ão as partes às normas estipuladas no referido Prejulgado e não indiscriminadamente, sem qualquer critério básico, como decidido pelo E. Tribunal "a quo".

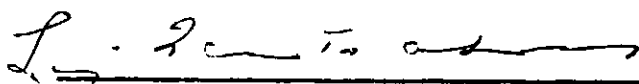
Em relação ao desconto em favor do Sindicato, não se insurge o suscitado, propriamente, contra o seu valor (Cr\$10,00), apenas porque não observada a jurisprudência deste Tribunal no sentido da permissão mediante prévio e expresse assentimento do empregado.

Em verdade, dessa forma tem entendido, ultimamente, este Tribunal, merecendo, no particular, provido o recurso.

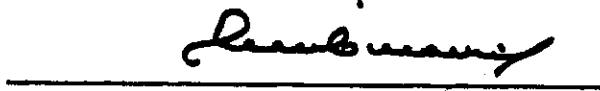
I S T O P O S T O :
A C O R D A M os Ministros do

Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, dar provi-
mento, em parte, ao recurso, a fim de deferir o salário normati-
vo na forma do Prejulgado nº 38, e, pelo voto de desempate, auto-
rizar o desconto em favor do Sindicato, subordinando à prévia e
à expressa anuência do trabalhador.

Brasília, 22 de agosto de 1973.

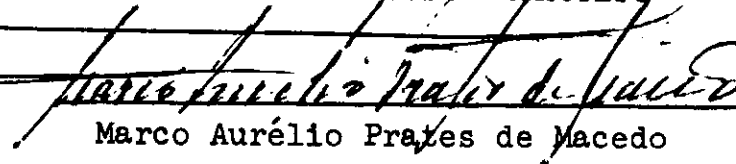

Luiz Roberto de Rezende Puech

Presidente no im-
pedimento do efetivo.


Théllo da Costa Monteiro

Relator

Ciente:


Marco Aurélio Praes de Macedo

Procurador Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão retro foi publicado

no "Diário da Justiça" nº 247 de 1973

Em 24 de Setembro de 1973

Luiz da M. Marques
St. Jud.

78
48

Transmita-se ao Serviço de Recursos.

Em 24, 9, 73.

Antônio Abelo

Assessor de S. P.

Nesta data entreguei os presentes autos ao advogado Ulisses Riedel de Resende

conforme anotação às fls. 131 V de livro de carga.

S. R., 28 de 9 de 19 73

[Signature]

CERTIFICO que os presentes autos foram devolvidos em 3 de 10 de 19 73

S.R. 3 de 10 de 19 73

[Signature]

REMESSA

Ao SC. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. [Signature]

8 de 10 de 19 73

[Signature]

Diretor de S. P.

S. COMUNICAÇÃO

Recebido hoje

Em 08/10/73

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faz remessa dos autos a TRT - 2ª Região e, para constar, lauro este termo,

T. S. T., 08/10/1973

Flacília de Paulo
P/ Diretora do R.

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

RECEBIDO EM 12/10/73
ruw

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

São Paulo, 12 de 10 de 1973

[Signature]
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Cumpra-se
São Paulo, 12.10.73

[Signature]
PRESIDENTE

PRO	PROCIADO
Ofício nº	6669 / 73
Região nº	112.891
cuja cópia nº	18 / 10 / 73
<i>[Signature]</i> A. de Souza	

79
AB

6669/73

17 de outubro de 1973

Diretora do Serviço Judiciário do TRF da 2ª Região
Sind. das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Est. S. Paulo.
Rua da Consolação nº 65 - 12 andar - Capital

Ac. 6808/72 - Dissídio Coletivo

207/72

Sind. dos Operadores Cinematográficas no Est. S. Paulo.
Sind. das Empresas Exibidoras Cinematográficas no
Estado de São Paulo.

RECEBUE

78,00 (Setenta e

oito cruzeiros)


Ivone Casali

01 - DATA DO VENCIMENTO

25-10 -73

02 - PROCESSO Nº

207/72
Ac. 6808/72

03 - CPF ou CGC

04 - GUIA Nº

1333/73

05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE

Sind. das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Est. São Paulo.

06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

(01) RUA, AVENIDA, PRAÇA, Nº, SALA, APTO.

(02) BARRIO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE

(03) SIGLA DA U.F.

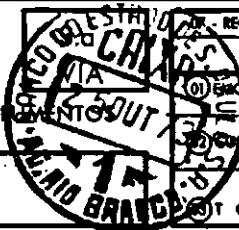


MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOBILIZAMENTOS



RECOLHIMENTO

CÓDIGO

VALOR - CR\$

(01) EMOBILIZAMENTOS

(02) CUSTAS

78,00

TOTAL

78,00

06 - ÓRGÃO EXPEDIDOR

TRT - SERVIÇO PROCESSUAL

09 - RECLAMANTE

Sind. dos Operadores Cinematográficos no Estado de São Paulo.

10 - RECLAMADO

Sind. da Empresas Exibidoras Cinematográficas no Est. S. Paulo.

11 - AUTENTICAÇÃO

Banespa - Av. Ipiranga, 916

LM

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

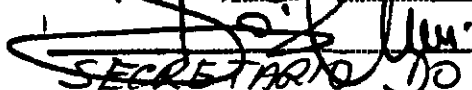
[REDACTED]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes
autos ao Exmo. sr. Juiz **PRESIDENTE**

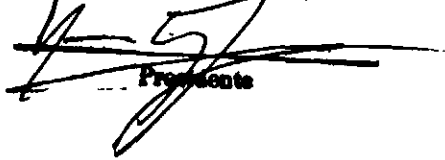
DO TRIBUNAL

São Paulo, 29 de 10 de 1973


SECRETARIO DO T. R. T.

ARQUIVE-SE

São Paulo, 29/10/73


Presidente

**TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO
DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES DO
ARQUIVO GERAL EM 5, 11, 13**


ASSINATURA

DIPLEGACIA REGIONAL LO INABAPIC



